

**LEI Nº 2.367/2023**

*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTÁRIOS  
DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO  
MELHOR.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública “ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTÁRIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR”, CNPJ 33.746.372/0001-10, com sede na Rua Coronel João Cândido de Oliveira, 270, Vila Raquel, Almirante Tamandaré - PR.

**Art. 2º** A Entidade deverá apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

**Art. 3º** Cessarão os efeitos da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, se a entidade:

- 1º Deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência do artigo anterior;
- 2º Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;
- 3º Alterar sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no registro público, não der ciência à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 16 de abril de 2023.

**GERSON COLODEL**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI N° 006/2023

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 14 / Fevereiro / 2023

Ass. B. da F.  
Assessor

Secretário

SÚMULA: "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA" A  
"ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS CRIANÇA FELIZ".

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

### LEI.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública A "ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS CRIANÇA FELIZ", CNPJ 33.746.372/0001-10, com sede na Rua Coronel Jão Cândido de Oliveira, 270, Vila Raquel, Almirante Tamandaré - PR.

Art. 2º - A Entidade deverá apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º - Cessarão os efeitos da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, se a entidade:

1º - Deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência do artigo anterior;

2º - Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;

3º - Alterar sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no registro público, não der ciência à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

APROVADO EM UNICN DISCUSSÃO  
POR 10 (FAVOR) 1 (CONTRÁRIO)  
SALA DAS SESSÕES, 04 / 04 / 2023

Presidente

  
Wallison Romero  
Vereador

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente

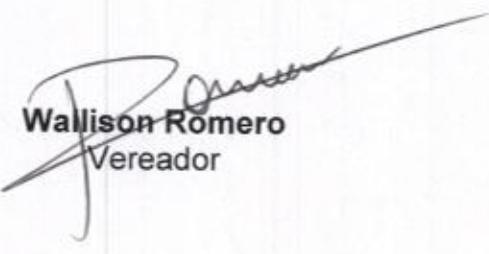


**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O referido Projeto de Lei nº 006/2023 declara o A “ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS CRIANÇA FELIZ”, entidade de Utilidade Pública, tendo-se em vista que o mesmo já vem realizando um importante trabalho social em nosso município há quinze anos e hoje atende diretamente: Pessoas com Câncer com doação de cabelos, doação de agasalhos em parceria com a APMI, doação de cadeira especial a crianças com paralisia cerebral, doação de alimentos a carrinheiros e outros eventos com objetivo de arrecadação para ajudar aos mais necessitados. Contribuindo para a formação e desenvolvimento de vida comunitária dos moradores da região. Além disso, atua desenvolvendo trabalhos sociais, cursos, palestras, aulas, trabalhos voluntários e eventos para a comunidade.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

  
Wallison Romero  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 006/2023

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 14 / Fevereiro / 2023 SÚMULA: "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA" A  
"ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS CRIANÇA FELIZ".

  
J. A. de F.

Secretário

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

### LEI.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública A "ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS CRIANÇA FELIZ", CNPJ 33.746.372/0001-10, com sede na Rua Coronel Jão Cândido de Oliveira, 270, Vila Raquel, Almirante Tamandaré - PR.

Art. 2º - A Entidade deverá apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º - Cessarão os efeitos da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, se a entidade:

1º - Deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência do artigo anterior;

2º - Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;

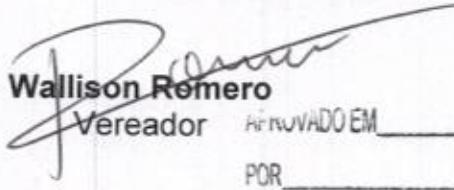
3º - Alterar sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no registro público, não der ciência à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO  
POR 10 (FAVOR) / 1 (CONTRA)  
SALA DAS SESSÕES, 04 / 04 / 2023

Presidente

  
Wallison Romero

Vereador

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente

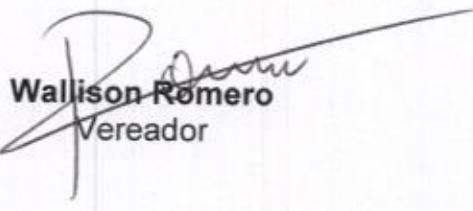


**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O referido Projeto de Lei nº 006/2023 declara o A “ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS CRIANÇA FELIZ”, entidade de Utilidade Pública, tendo-se em vista que o mesmo já vem realizando um importante trabalho social em nosso município há quinze anos e hoje atende diretamente: Pessoas com Câncer com doação de cabelos, doação de agasalhos em parceria com a APMI, doação de cadeira especial a crianças com paralisia cerebral, doação de alimentos a carrinheiros e outros eventos com objetivo de arrecadação para ajudar aos mais necessitados. Contribuindo para a formação e desenvolvimento de vida comunitária dos moradores da região. Além disso, atua desenvolvendo trabalhos sociais, cursos, palestras, aulas, trabalhos voluntários e eventos para a comunidade.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

  
Wallison Romero  
Vereador

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 33.746.372/0001-10

**Razão Social:** ASSOCIACAO DE AMIGOS CRIANCA FELIZ

**Endereço:** RUA CORONEL JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA 270 / VILA RACHEL / ALMIRANTE TAMANDARE / PR / 83501-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 09/01/2023 a 07/02/2023

**Certificação Número:** 2023010902141328473173

Informação obtida em 30/01/2023 13:11:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALID

NOME

ELVIS MODA DA COSTA

P  
R



VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1798115560



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

9936562-5

SESP

PR

CPF

065.939.679-39

DATA NASCIMENTO

29/10/1990

FILIAÇÃO

EDMUNDO PEREIRA DA  
COSTA

LENICE MODA DA COSTA

PERMISSÃO



ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

04621086179

VALIDADE

15/01/2024

1ª HABILITAÇÃO

22/04/2009

OBSERVAÇÕES

*filho Moda da Costa*

PROIBIDO PLASTIFICAR

1798115560

ISSN

ASSINATURA DO PORTADOR

ALMIRANTE TAMANDARÉ, PR

DATA EMISSÃO

15/01/2019

81688906114

PR915748139

ASSINATURA DO EMISSOR

PARANÁ

# ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTÁRIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR

## ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO...

### Capítulo I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Associação –CFMM - Criança Feliz Mundo Melhor fundada no dia trinta e um de março de dois mil e dezenove– é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art.2º A Associação tem sede e foro na Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, na Rua João Cândido de Oliveira nº 270,- Cep: 83.501-010 Centro.

Art. 3º A Associação tem por finalidade prestar apoio e orientação a crianças carentes previamente cadastradas, eventos benficiares voltado a pessoas portadoras de doenças, trabalho voluntário em eventos de igrejas, parceria com Hospitais, parcerias com institutos, parcerias com órgãos públicos para prestação de serviços a comunidade, aquisição de veículo para transporte de pessoas doentes, doação de cestas básicas a pessoas carentes cadastradas e em futuro próximo buscar prestar atendimento na forma de consulta médica.

Art. 4º A Associação poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgão ou entidades, públicas ou privadas.

Art. 5º O prazo de duração da entidade é Indeterminado

### Capítulo II DO PATRIMÔNIO

Art. 6º O patrimônio da ACFMM será composto de bens moveis, imóveis e veículos futuramente adquirido.

Parágrafo único. As rendas da Associação somente poderão ser realizadas para a manutenção de seus objetivos e projetos.

### Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A Associação tem como órgãos deliberativos e administrativos a Assembléia Geral, A Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 10. A Assembléia Geral, órgão soberano da entidade, será constituída por todos os sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Parágrafo único. O mandado dos integrantes da Diretoria será de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 16. Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular da Diretoria, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do período para que foi eleito.

Art. 17. Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes da Diretoria, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 18. Compete à Diretoria:

- I - elaborar e executar o programa anual de atividades;
- II - elaborar e apresentar a Assembléia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- III - elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
- IV - elaborar os regimentos internos da e de seus departamentos;
- V - entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesse comum.

Art. 19. Compete ao Presidente:

- I - representar a Associação judicial e extrajudicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais regimentos internos;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;
- V - assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação.

Art. 20 Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- II - assumir o mandato em caso de vacância até seu término;
- III - prestar de modo geral sua colaboração ao Presidente.

Art. 21 Compete ao 1º Secretário:

- I - secretariar as reuniões das Assembléias Gerais e da Diretoria e redigir atas;
- II - publicar todas as notícias das atividades da entidade.

Art. 22 Compete ao 2º Secretário

- I - colaborar com o 1º Secretário, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos;
- II - assumir o mandato em caso de vacância até seu término;
- III - prestar de modo geral sua colaboração ao primeiro secretário

Art. 23 Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- II - efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Associação;
- III - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- V - apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- VI - apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VII - publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;

Art. 33. O *quorum* de deliberação será de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- a) alteração do Estatuto;
- b) alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos;
- c) aprovação de tomada de empréstimos financeiros de valores superiores a cem (100) salários mínimos;
- d) extinção da Associação.

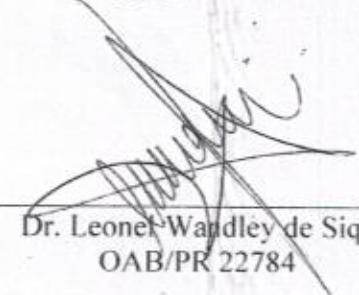
Art. 34. Decidida a extinção da Associação, seu patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra Associação congênere, a critério da Assembléia Geral.

Art. 35. O exercício financeiro da Associação coincidirá com o ano civil.

Art. 36. O orçamento da ACFMM será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analíticas das despesas de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral, ficando eleito o foro da Comarca de Almirante Tamandaré - PR, para sanar possíveis dúvidas, hoje dia 31/03/2019.

  
Luermilcio Batista Guimarães  
Presidente ACFMM

  
Dr. Leonel Wandley de Siqueira  
OAB/PR 22784



Registro de Títulos e Documentos  
Registro de Pessoas Jurídicas  
do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR

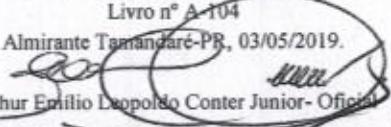
Selo: hk5Vc.rZd0N.fK3Ph, Controle: KVbGw.Tx6Gx  
Consulte em <http://funarpn.com.br>

Protocolado sob nº 483.103

Registrado sob nº 16.614

Livro nº A-104

Almirante Tamandaré-PR, 03/05/2019.

  
Arthur Emílio Leopoldo Conter Junior- Oficial

ATA DA REUNIÃO PARA ELEIÇÃO DA NOVA COMISSÃO DA ASSOCIAÇÃO  
DE AMIGOS E VOLUNTÁRIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO  
MELHOR

Às 19:30 horas do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e dois, nas dependências da Sede da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTÁRIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR, situado na Rua Coronel João Cândido de Oliveira, 270, Centro de Almirante Tamandaré, CEP 83.501-010, reuniram-se os membros presentes, relacionados conforme lista de presença antes assinada, tendo por finalidade de formar a Nova Comissão que terá validade de dois anos, tendo como Presidente Laermilcio Batista Guimarães, brasileiro, casado, funcionário público, residente à rua Coronel João Cândido de Oliveira, 270, Centro – Almirante Tamandaré, RG 7.725.302-5, CPF 034.816.499-83; Vice Presidente: Elvis Moda da Costa, brasileiro, casado, gerente de projetos, residente à rua Estados Unidos, 78, Jardim São Francisco – Almirante Tamandaré, RG 9.936.562-5, CPF 065.939.679-39; Secretária: Anadeli das Graças Pereira Guimarães, brasileira, casada, fisioterapeuta, residente à rua Coronel João Cândido de Oliveira, 270, Centro – Almirante Tamandaré, RG 6.806.175-0, CPF 021.022.449-54; Vice Secretário: Alessandra de Miranda, brasileira, solteira, protética, residente à rua Vereador Arlindo de França, SN, Marmeiro, Almirante Tamandaré, RG 14.158.691-2, CPF 114.324.719-10; Tesoureiro: Alexssandro de Cristo Leite, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, residente à rua Francisco Gabardo, 102, Tranqueira – Almirante Tamandaré, RG 7.668.546-0, CPF 027.254.499-01; Vice Tesoureiro: Rodrigo Miranda de Oliveira, brasileiro, solteiro, Assessor, residente à rua Jose Vicente Govatisk, 413, Jardim Paraíso, Almirante Tamandaré, RG 11.028.523-0, CPF 091.623.759-11; Conselheiro Fiscal: Gilmar Vieira Kosak, brasileiro, solteiro, residente à rua Lícida Lemos Paixão, 83, Restinga Seca, Almirante Tamandaré, RG 9.828.686-1, CPF 053.748.059-59; Vice Conselheira Fiscal: Edna Terezinha da Costa, solteira, do lar, residente à rua Alberto Otto, 1316, bloco 32, ap.102, Barreirinha, Curitiba PR, CEP 82710150 CPF 921.466.439-00, RG 5.389.603-0; Conselheira Fiscal: Valdecelia Guimarães Cristo Leite, casada, autônoma, residente na rua Francisco Gabardo, 102, Tranqueira,

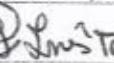
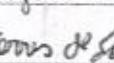
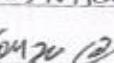
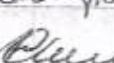
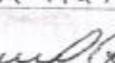
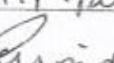
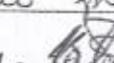
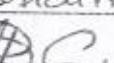
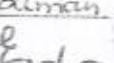
grande valie para o trabalho realizado. Convidado também sobre organização do evento do dia 12 de outubro a ser realizado no Parque Ambiental Antônio Khuny. Jamais, a presente até hoje arredado por mim, pelo presidente e demais voluntários presentes.

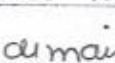
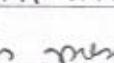
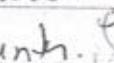
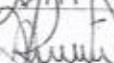
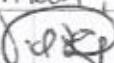
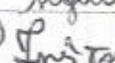
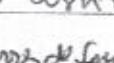
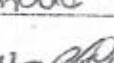
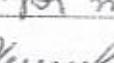
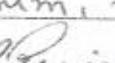
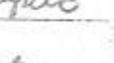
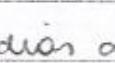
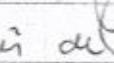
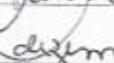
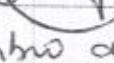
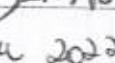
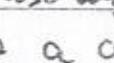
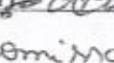
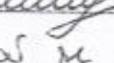
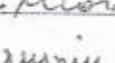
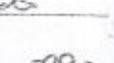
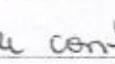
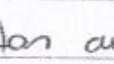
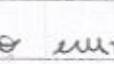
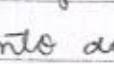
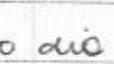
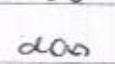
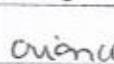
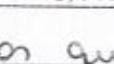
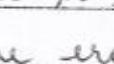
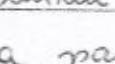
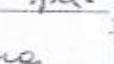
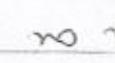
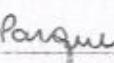
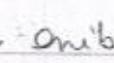
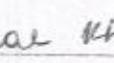
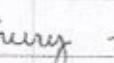
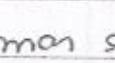
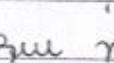
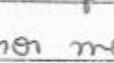
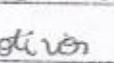
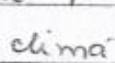
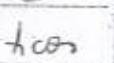
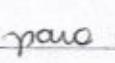
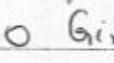
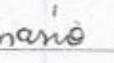
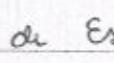
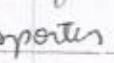
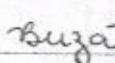
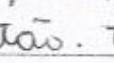
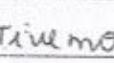
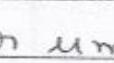
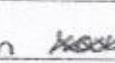
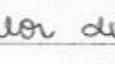
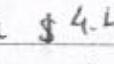
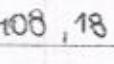
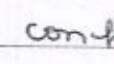
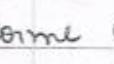
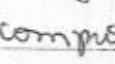
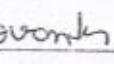
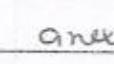
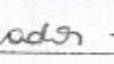
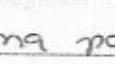
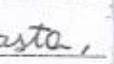
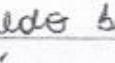
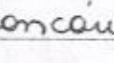
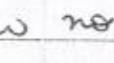
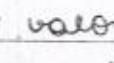
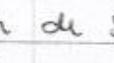
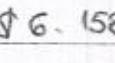
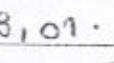
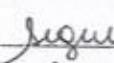
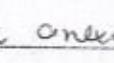
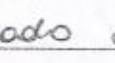
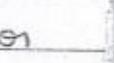
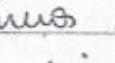
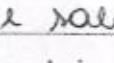
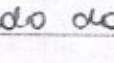
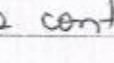
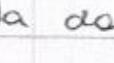
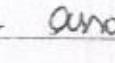
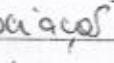
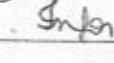
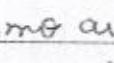
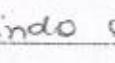
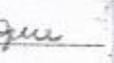
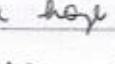
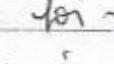
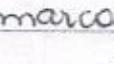
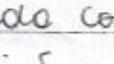
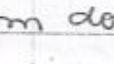
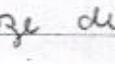
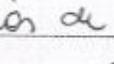
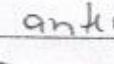
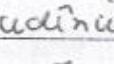
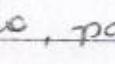
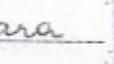
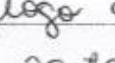
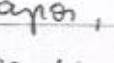
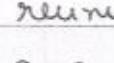
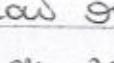
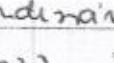
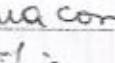
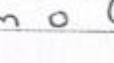
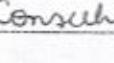
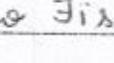
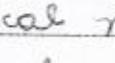
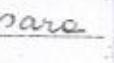
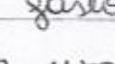
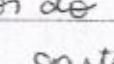
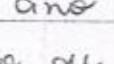
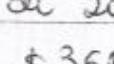
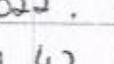
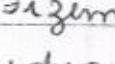
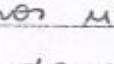
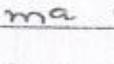
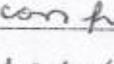
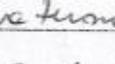
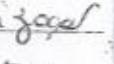
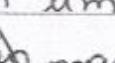
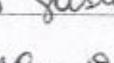
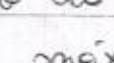
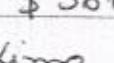
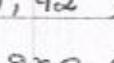
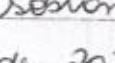
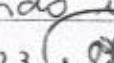
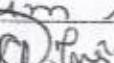
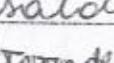
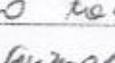
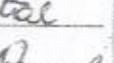
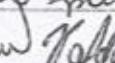
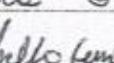
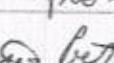
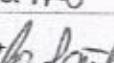
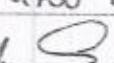
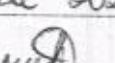
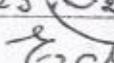
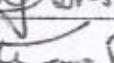
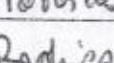
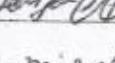
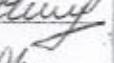
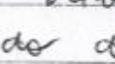
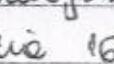
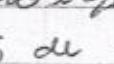
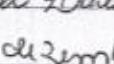
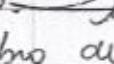
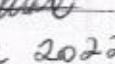
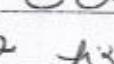
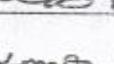
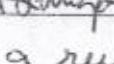
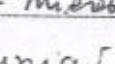
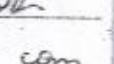
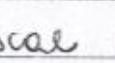
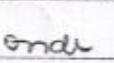
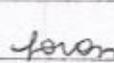
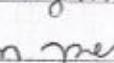
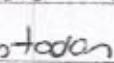
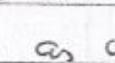
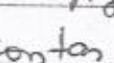
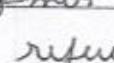
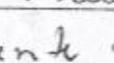
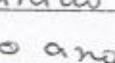
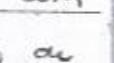
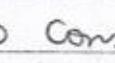
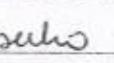
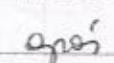
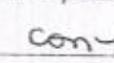
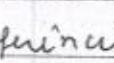
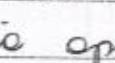
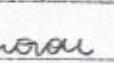
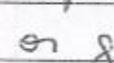
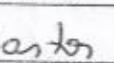
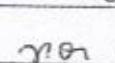
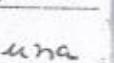
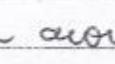
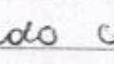
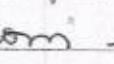
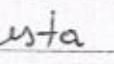
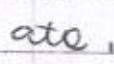
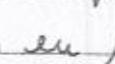
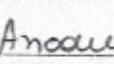
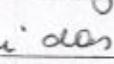
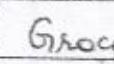
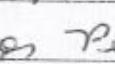
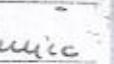
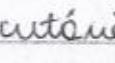
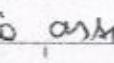
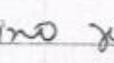
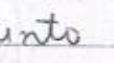
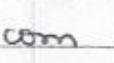
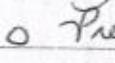
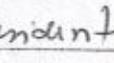
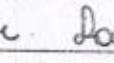
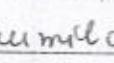
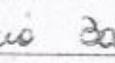
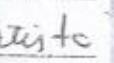
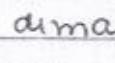
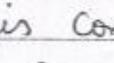
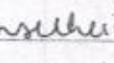
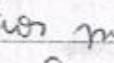
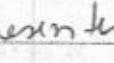
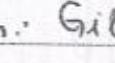
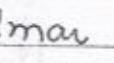
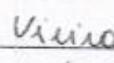
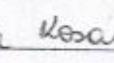
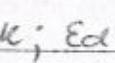
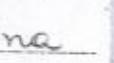
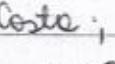
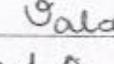
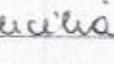
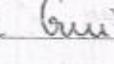
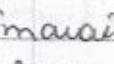
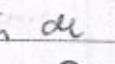
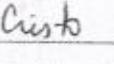
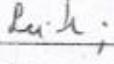
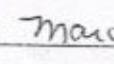
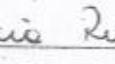
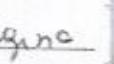
~~João Luís Torres de Souza~~ ~~Alcides Ribeiro~~ ~~Edis Rodrigues~~

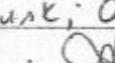
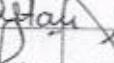
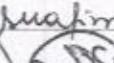
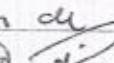
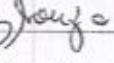
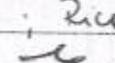
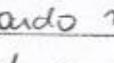
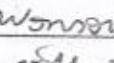
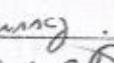
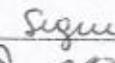
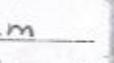
As 19h15m - quatro dias do mês de outubro, a comissão se reuniu para contar detalhes do evento para o dia das crianças a ser realizado dia 12 de outubro. Fiz a contada que o lanche seria pão com linguiça assada e nas calções quente como nos eventos anteriores. Precisamos montar churrasquinho de bumbum; para o café da manhã dos voluntários ficou combinado de levarmos garrafa a café pronto de cara; garrafa de água e suporte, algodão e mola bagem de fendas, alegre e montagem dos brinquedos infláveis, como macacão e piscinas de bolinha, máquinas de algodão doce e carrinhos de pipoca. Terremos também parceria de alguns barbeiros para corte de cabelo gratuito para as crianças, compõe de duas bicicletas para sorteio, som para o dia do evento, batidas de gás para os carrinhos de pipoca e o convite de mais pessoas para ajudar como voluntários. Jamais, era até hoje arredado por mim, pelo presidente e demais participantes presentes.

~~João Luís Torres de Souza~~ ~~Alcides Ribeiro~~ ~~Edis Rodrigues~~

Os treze dias do mês de outubro de 2022 nos reunimos para tratar de assuntos da festa do dia das crianças no Parque Antônio Khuny, a qual tivemos que cancelar de última hora devido a muito chuvoso, último dia e de modicidade que entediam o evento. Tomamos a decisão de cancelar o evento em conjunto com a comissão para não corrermos risco de acidente devido a instabilidade dos brinquedos infláveis no terreno totalmente encharcado. Tivemos um gasto no valor de R\$ 12.103,71 para a organização do evento, porém alguma coisa conseguimos manter alocada para uma nova data e outras, como a montagem das tendas, foi perdida por a empresa já haver montado. Em conversa aínda, resolvemos fazer mais um show de pião para arrecadar fundos e repor o valor que foi perdido, em data de 06

mais, a presente ato segue assinado por mim, pelo presidente e demais presentes.           

As nove dias do mês de novembro de 2022 tivemos breve reunião apenas para prestação de contas do último show de natal. Houve um gasto no valor de \$ 6.597,28. Foi definido a data de 04 de dezembro para o evento do dia dos crianças a ser realizado no Parque Onibar Khury, com a presença de Papai Noel. Todos os gastos e lucro deste evento estão documentados em pasta arquivada da Anoitecas, com todos os gastos e estados bancários em anexo.                                                                                                                                                                                                                            

As 20:30hs do dia 16 de dezembro de 2022 tivemos a reunião com o Conselho Fiscal onde foram prestadas as contas referente o ano de 2022, onde o Conselho após conferir as operações de gastos por uma unanimidade. De acordo com esta ato, em Anoitecas das Grotas, Peixoto Guimaraes, Peixoto assinou junto com o Presidente. Daumilas Batista Guimaraes e demais conselheiros presentes: Gilmar Viana Rosak; Edna Tezinha de Costa; Galacilis Guimaraes de Costa Lach; Marcio Regis Gomes Wronski; Afonso Matos da Costa; Ricardo Wronski. Siguem os assinaturas:           

## DECLARAÇÃO

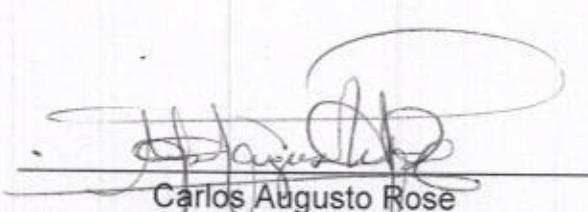
A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR, inscrita no CNPJ – 33.746.372/00001-10, localizada à Rua Coronel João Cândido de Oliveira, nº 270 = Vila Rachel , município de Almirante Tamandaré – PR . CEP 83.501-010, conforme demonstrado e verificado através de documentos , recibos, notas fiscais, comprovantes de depósitos, pagamentos relacionados e extrato bancário da PJ em anexo, posso afirmar que obteve no ano calendário de 2022 os seguintes valores de arrecadação através de seus eventos e despesas relacionadas aos seus projetos executados , conforme resumo de Balancete de verificação abaixo.

### Balancete de Verificação Ano 2022

	D	C
Saldo inicial .....	-	R\$ 10.454,00
Receitas Diversas .....	-	R\$ 27.553,73
Despesas Diversas .....	R\$ 32.241,14	
Saldo Final 31/12/2022 .....	R\$ 5.766,59	
Soma .....	R\$ 38.007,73	R\$ 38.007,73

Conforme verificação de documentos me apresentado, assino o presente.

Almirante Tamandaré, 21 de março de 2023.

  
Carlos Augusto Rose  
CRC- 011519/o-3 PR

Carlos Augusto Rose  
CRCPR 011519.0-3  
CPF - 028.647.543-91

## DECLARAÇÃO

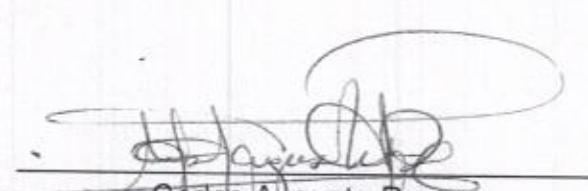
A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR, inscrita no CNPJ – 33.746.372/00001-10, localizada à Rua Coronel João Cândido de Oliveira, nº 270 = Vila Rachel , município de Almirante Tamandaré – PR . CEP 83.501-010, conforme demonstrado e verificado através de documentos , recibos, notas fiscais, comprovantes de depósitos, pagamentos relacionados e extrato bancário da PJ em anexo, posso afirmar que obteve no ano calendário de 2022 os seguintes valores de arrecadação através de seus eventos e despesas relacionadas aos seus projetos executados , conforme resumo de Balancete de verificação abaixo.

### Balancete de Verificação Ano 2022

	D	C
Saldo inicial .....	-	R\$ 10.454,00
Receitas Diversas .....	-	R\$ 27.553,73
Despesas Diversas .....	R\$ 32.241,14	
Saldo Final 31/12/2022 .....	R\$ 5.766,59	
Soma .....	R\$ 38.007,73	R\$ 38.007,73

Conforme verificação de documentos me apresentado, assino o presente.

Almirante Tamandaré, 21 de março de 2023.



Carlos Augusto Rose  
CRC- 011519/o-3 PR

Carlos Augusto Ros-  
CRCPR 011519/0-3  
CPF - 028.647.544-91



## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 006/2023

**Autoria:** Vereador WALLISON ROMERO

**Ementa:** "Declara de Utilidade Pública a Associação de Amigos Criança Feliz".

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 006/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero que tem por objetivo possibilitar declarar de utilidade pública de associação que especifica.

Elabora parecer anterior, opinou-se pela ausência da documentação obrigatória.

O projeto foi retirado pelo Autor, sendo anexada nova documentação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da documentação

A Lei Municipal nº 1.547/2010 traz como requisitos para apresentação de projeto:

pública os seguintes documentos:

Art. 6º Devem acompanhar o projeto de utilidade

registrado em cartório, destacando objetivos, finalidades e cargos da diretoria e do conselho fiscal;

I - cópia do estatuto da entidade devidamente

fiscal em exercício de mandato;

II - ata de eleição da diretoria e do conselho

(CNPJ);

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

a Previdência Social;

IV - comprovante de inexistência de débito com

V - balanço do ano anterior;

VI - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do presidente e do tesoureiro da entidade;

VII - relatório circunstanciado das atividades e dos serviços prestados à coletividade, que justifiquem a declaração de utilidade pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

VIII - prova, em disposição estatutária, de que os diretores não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade.

Em parecer anterior, manifestei pela ausência do balanço do ano anterior, isso porque foi anexado no projeto somente o extrato dês de dezembro/2022.

Foi então juntado ao Projeto a documentação necessária com balancete firmado pelo Contador Carlos Augusto Rose – CRC 011519/o-3.

Por fim verificou sério questionamento sobre a possibilidade de aprovar a concessão de Utilidade Pública para associação presidia por vereador. A despeito das questões políticas de fundo, entendo que não há qualquer óbice para a concessão, especialmente por se tratar de cargo transitório.

Ou seja, numa situação inversa, poderia se questionar se seria vedado a um vereador assumir a presidência de associação já declarada de utilidade pública? Certamente que não.

O que há que se esclarecer é que a utilidade pública é meramente um título, um reconhecimento dado a associação pelo relevantes serviços que presta a sociedade. É sobre isso que se trata o projeto: ou se reconhece os serviços realizados e por isso associação é digna do título ou não se reconhece a relevância de seus atos e postergar-se a benesse.

Ressalte-se: não há análise de seus membros ou dirigentes nem mesmo se concede qualquer horaria a eles, função essa delegada ao Título de Cidadão Honorário.

Atualmente a concessão do título traz maior credibilidade a associação, como um "selo de qualidade", que possibilita a ela a obtenção de alguns benefícios, como: possibilidade de receber doações de pessoas jurídicas, dedutíveis até o limite de 2% do lucro operacional; possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal; acesso a subvenções e auxílios da dos Entes Federados e suas autarquias; autorização para realizar sorteios; possibilidade de receber receitas das Loterias Federais; isenção da cota patronal ao INSS e de outras contribuições sociais (CPMF, CSL, PIS, Cofins).

O que se premia, frise-se é o fim social da associação e não os seus dirigentes, dos quais só se exige uma reputação ilibada.

Mas a questão efetivamente chegou à análise de nossos Tribunais. Quanto à possibilidade de associação ser presidida por vereador, o TCE/PR firmou entendimento no Acórdão 1385/07 (em anexo) de que não há qualquer incompatibilidade com o cargo de vereador com a presidência de associação civil. Confira-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Consulta – exercício simultâneo por vereador da Presidência da Câmara Municipal e da Presidência de APAE – compatibilidade configurada por não infringir os princípios da legalidade e da moralidade – inteligência dos artigos 29 da C.F., 26 da LRF e 42 da L.O. Municipal.

Já em âmbito da Justiça Eleitoral não vê os Tribunais necessidade de desincompatibilização para fins de concorrer ao cargo de vereador, na medida em que não há vedação legal para associações em fins lucrativos. Por todos, confira-se:

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Sentença que deferiu o registro de candidatura. Desincompatibilização. Desnecessidade. Presidente de Associação de Moradores não mantida pelo Poder Público. Desprovimento do recurso. I - O recorrido é **presidente de associação de moradores**. II - Somente há necessidade de desincompatibilização dos dirigentes de associações civis que sejam mantidas pelo Poder Público, assim consideradas aquelas cujas verbas públicas totalizem mais da metade de suas receitas. III - Não se desincumbiu o recorrente de provar tal fato. Os documentos juntados às fls. 29-31, referentes à autorização de assinatura de convênio entre a Administração Municipal e a associação de moradores em destaque, não são aptos a demonstrar que seja mantida pelo Poder Público. IV - Desnecessária a prova de desincompatibilização do ora recorrido. V - Ausente a causa de inelegibilidade aduzida pelo recorrente, o registro de candidatura em questão deve ser deferido. Desprovimento do recurso, para deferir o registro de candidatura do recorrido. (TRE-RJ - RE: 35402 ITAPERUNA - RJ, Relator: ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Data de Julgamento: 05/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2016)

Da análise de nosso Regimento temos que as incompatibilidades são *numeris clausus*, não admitindo interpretações extensivas. Vejamos o que dispõe o art. 88, II:

Art. 88. O Vereador não poderá:

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou **diretores de empresa** que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis pela autoridade administrativa competente, com exclusividade e sem maiores formalidades, nas entidades referidas no inciso I, alínea a deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

A celeuma envolve o termo "empresa", na medida em que o enquadramento no conceito de empresa necessariamente passa pela obtenção de lucro. Infelizmente o nosso Código Civil não trouxe uma conceituação de empresa, mas o podemos fazer pela análise daquilo que definiu como empresário:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Neste sentido a associação não se enquadraria na vedação do art. 88 do Regimento Interno por não visar a obtenção de lucro, muito menos a circulação de bens ou serviços.

Além disso, a associação não firmaria com o ente público contrato, mas sim convênio, fugindo, uma vez mais, da vedação legal.

Porém, a despeito da **legalidade**, os questionamentos trazidos à tona foram mais sob o aspecto da **moralidade** do ato, questionando a lisura do vereador beneficiar sua própria instituição.

Tal questionamento, novamente, nos foi respondido pelo próprio Tribunal de Contas no Acórdão em anexo:

A mesma diferenciação feita às expressões EMPRESA e CONTRATO, utilizadas na Carta Federal e repetidas na legislação infra-constitucional, e de ASSOCIAÇÃO/CONVÉNIO, tem o condão de demonstrar observância, também, ao princípio da moralidade.

As transferências de recursos a entidades privadas, ficam adstritas à autorização legislativa, com fixação na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais (CF, art. 165 e LRF, art. 26).

Releva notar que os dirigentes das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs não percebem qualquer tipo de remuneração pela atividade que desempenham, igualmente não há distribuição de dividendos, ficando evidenciado que não poderia o vereador, membro da mesma diretiva ou não, auferir benefício para si, na posição de Presidente da entidade.

Afirmar que a vereança deixaria de ser exercida sem o requisito basilar de independência, seria por demais simplista, pois convém ressaltar que tanto o repasse de recursos públicos municipais, como a aplicação desses recursos pela APAE, não são procedimentos de autorização exclusiva da presidência, da Câmara ou da APAE; ainda que para efeitos de responsabilização perante este TCE, figurem os representantes legais, seus gestores, o controle interno de um passa pelo crivo de todos os membros do Poder Legislativo local e do Conselho de Administração e Fiscal da APAE.

Como antes afirmado, transferência de recursos públicos para o setor privado, na disciplina do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve "ser autorizada em lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais". No âmbito do Poder Legislativo, como já abordado, o repasse deve constar da Lei Orçamentária Anual, cujo projeto de lei é de iniciativa do Prefeito Municipal, discutido e aprovado por todos os membros da Casa de leis e não só de seu Presidente, que por seu turno, somente participa da votação para desempate ou para composição de *quorum*, consoante artigo ... do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Mariana; quanto à APAE, os recursos deverão ser empregados em estrita consonância ao ajuste celebrado.



Assim, ainda que se questione que a Associação pudesse ter algum tipo de favorecimento por ser gerida por Vereador, ele não tem autonomia para, sozinho, lhe conceder qualquer benefício, para isso seria necessário Lei de iniciativa do Prefeito, deliberação e fiscalização da câmara, por voto de todos os seus membros e o controle social da apresentação do referido projeto

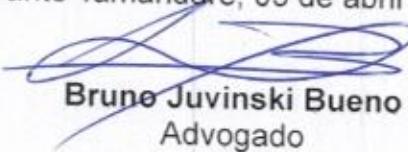
Desta forma, na esteira do decidido pelo Tribunal de Contas, não há vedação para que associação civil seja presidida por vereador e não há vedação para a concessão do título a qualquer associação, seja ela presidida por quem for (desde que de reputação ilibada), uma vez preenchidos os requisitos legais da Lei Municipal nº 1.547/2010.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, era o que competia a essa assessoria se manifestar, cabendo a Comissão o parecer conclusivo sobre o tema.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 03 de abril de 2023.

  
Bruno Juvinski Bueno  
Advogado

## ACÓRDÃO N° 1385/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N°: 272479/07  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA  
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ AMADEU  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Consulta – exercício simultâneo por vereador da Presidência da Câmara Municipal e da Presidência de APAE – compatibilidade configurada por não infringir os princípios da legalidade e da moralidade – inteligência dos artigos 29 da C.F., 26 da LRF e 42 da L.O. Municipal.

### RELATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana, o Vereador José Luiz Amadeu vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de o Chefe do Poder Legislativo exercer a presidência de APAE, que mantenha convênio com o Município.

A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 40/07 -, noticiou que não existem prejulgados acerca desta matéria, mas indicou, ainda assim, os Protocolos nºs 489035/96, e 399807/06, relativos a situação similar à presente.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Parecer nº 21/07 (fls. 12/15), em que defende a possibilidade do exercício concomitante da Presidência da Câmara de Vereadores e da Presidência de Apae, mesmo nos casos em que haja transferência de recursos públicos para a entidade.

É neste sentido o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugna, através do Parecer nº 11769/07 (fls. 17/21), pela impossibilidade de concomitante exercício da presidência da Câmara de Vereadores e de APAE.

Neste opinativo, o MPjTC invoca a Constituição Federal, em seus

artigos 29, IX, 54, I, “a” e II, “a”, bem como, a própria Lei Orgânica do Município de Santa Mariana, em seu artigo 42.

Aduz que o exercício da Presidência da APAE, implica em controle de entidade que recebe recursos públicos da administração direta para sua manutenção e funcionamento, o que torna incompatível com o exercício da Presidência do Poder Legislativo.

As incompatibilidades dos vereadores encontram-se previstas na Constituição Federal, em capítulo destinado aos Municípios, e prevê, no inciso IX do artigo 29, o que segue:

“Art. 29 (...)

(...)

**IX- proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa”.**

E, os impedimentos previstos aos membros do Poder Legislativo Federal pela Carta Magna:

**“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:**

I- desde a expedição do diploma:

- a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

- a) **ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de valor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;**
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo".

A Lei Orgânica do Município de Santa Mariana, tem idêntica disposição em seu artigo 42, II, "a", fixando como proibição aos vereadores, desde a posse, "*ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada*".

Por determinação legal, ficam, então, os vereadores impedidos de ocupar qualquer posição em EMPRESA que receba valores decorrentes de CONTRATO com o poder público.

Destes preceitos, deve-se extrair primeiramente o sentido das expressões utilizadas pelo legislador constituinte, EMPRESA e CONTRATO, e o seu alcance na hipótese trazida pelo consulente, que se refere à celebração de CONVÊNIO, pelo Poder Público, com entidade de direito privado, sob a forma de ASSOCIAÇÃO.

A aferição conceitual da dicotomia EMPRESA/CONTRATO e ASSOCIAÇÃO/CONVÊNIO, define os contornos do que é compatível com o exercício simultâneo da vereança e de presidência de associação.

Para tanto, cumpre trazer do Direito Civil, a diferença maior entre a EMPRESA ou sociedade, na terminologia do Código Civil, e ASSOCIAÇÃO, é rigorosamente, a distribuição de resultados, presente na primeira, mas inexistente na segunda.

No que pertine à celebração de contrato, em oposição a convênio, vale lembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16<sup>a</sup>edição, p. 351), quanto a este último: "*Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os participes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes; uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente participes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo*

*haver, apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos”.*

De outro lado está o contrato, este sim, com duas partes, cujos interesses e obrigações são divergentes e em que uma parte presta o serviço ou entrega a coisa e a outra parte, paga o preço.

A conclusão não é outra, senão a de inocorrência de prejuízo à legalidade, a atividade concomitante de Presidente da Câmara Municipal e Presidente de APAE, a qual, frise-se, está sendo apresentada ao consulente, em tese.

Mas, além da **legalidade**, tais impedimentos e proibições devem ser analisados, também, sob o prisma da **moralidade**.

A mesma diferenciação feita às expressões EMPRESA e CONTRATO, utilizadas na Carta Federal e repetidas na legislação infra-constitucional, e de ASSOCIAÇÃO/CONVÊNIO, tem o condão de demonstrar observância, também, ao princípio da moralidade.

As transferências de recursos a entidades privadas, ficam adstritas à autorização legislativa, com fixação na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais (CF, art. 165 e LRF, art. 26).

Releva notar que os dirigentes das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais - APAEs não percebem qualquer tipo de remuneração pela atividade que desempenham, igualmente não há distribuição de dividendos, ficando evidenciado que não poderia o vereador, membro da mesma diretiva ou não, auferir benefício para si, na posição de Presidente da entidade.

Afirmar que a vereança deixaria de ser exercida sem o requisito basilar de independência, seria por demais simplista, pois convém ressaltar que tanto o repasse de recursos públicos municipais, como a aplicação desses recursos pela APAE, não são procedimentos de autorização exclusiva da presidência, da Câmara ou da APAE; ainda que para efeitos de responsabilização perante este TCE, figurem os representantes legais, seus gestores, o controle interno de um passa pelo crivo de todos os membros do Poder Legislativo local e do Conselho de Administração e Fiscal da APAE.

Como antes afirmado, transferência de recursos públicos para o setor privado, na disciplina do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve “*ser autorizada em lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 006/2023

**SÚMULA: "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA  
"ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO  
PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR".**

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública **"ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR"**, CNPJ 33.746.372/0001-10, com sede na Rua Coronel João Cândido de Oliveira, 270, Vila Raquel, Almirante Tamandaré - PR.

Art. 2º - A Entidade deverá apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º - Cessarão os efeitos da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, se a entidade:

1º - Deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência do artigo anterior;

2º - Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;

3º - Alterar sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no registro público, não der ciência à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

APROVADO EM UNICA

DISCUSSÃO

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO

POR 10 FAVORAVEIS 01 CONTRÁRIO

Wallison Romero

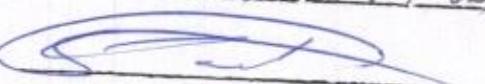
SALA DAS SESSÕES, 04/02/2023

Vereador

POR 12 FAVORAVEIS 01 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES, 11/04/2023

  
Presidente

  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

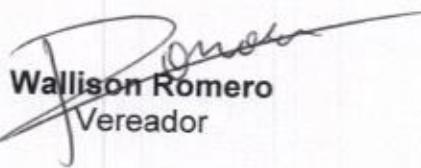
ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O referido Projeto de Lei nº 006/2023 declara a **“ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR”**, entidade de Utilidade Pública, tendo-se em vista que o mesmo já vem realizando um importante trabalho social em nosso município há quinze anos e hoje atende diretamente: Pessoas com Câncer com doação de cabelos, doação de agasalhos em parceria com a APMI, doação de cadeira especial a crianças com paralisia cerebral, doação de alimentos a carrinheiros e outros eventos com objetivo de arrecadação para ajudar aos mais necessitados. Contribuindo para a formação e desenvolvimento de vida comunitária dos moradores da região. Além disso, atua desenvolvendo trabalhos sociais, cursos, palestras, aulas, trabalhos voluntários e eventos para a comunidade.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

  
Wallison Romero  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI N° 006/2023

SÚMULA: "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA  
**"ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO  
PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR".**

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública **"ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR"**, CNPJ 33.746.372/0001-10, com sede na Rua Coronel João Cândido de Oliveira, 270, Vila Raquel, Almirante Tamandaré - PR.

Art. 2º - A Entidade deverá apresentar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º - Cessarão os efeitos da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, se a entidade:

1º - Deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência do artigo anterior;

2º - Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;

3º - Alterar sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no registro público, não der ciência à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM UNICA

DISCUSSÃO  
POR 10 FAVORAVEIS OU CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 04 / 04 / 2023

Presidente

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

*Wallison Romero*

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO  
Vereador POR 12 FAVORAVEIS OU CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 11 / 04 / 2023

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

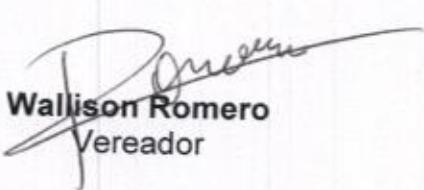
ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O referido Projeto de Lei nº 006/2023 declara a **"ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR"**, entidade de Utilidade Pública, tendo-se em vista que o mesmo já vem realizando um importante trabalho social em nosso município há quinze anos e hoje atende diretamente: Pessoas com Câncer com doação de cabelos, doação de agasalhos em parceria com a APMI, doação de cadeira especial a crianças com paralisia cerebral, doação de alimentos a carrinheiros e outros eventos com objetivo de arrecadação para ajudar aos mais necessitados. Contribuindo para a formação e desenvolvimento de vida comunitária dos moradores da região. Além disso, atua desenvolvendo trabalhos sociais, cursos, palestras, aulas, trabalhos voluntários e eventos para a comunidade.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

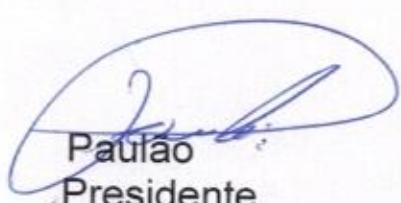
  
Wallison Romero  
Vereador



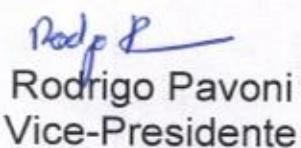
## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

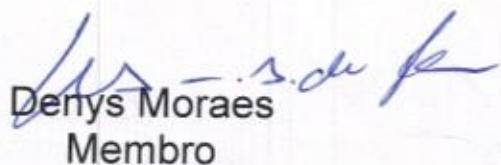
Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 006/2023, autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero com a seguinte sumula: Declara de utilidade pública **“Associação de amigos criança feliz”** Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão  
Presidente



Rodrigo Pavoni  
Vice-Presidente



Denys Moraes  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 006/2023, autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero com a seguinte sumula: Declara de utilidade pública **“Associação de amigos criança feliz”** Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

Paulão  
Presidente

  
Rodrigo Pavoni  
Vice-Presidente  
Denys Moraes  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

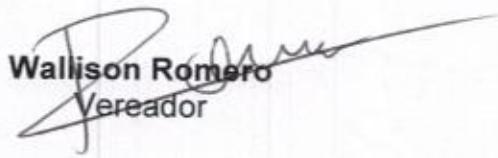
ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O referido Projeto de Lei nº 006/2023 declara o A **"ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS CRIANÇA FELIZ"**, entidade de Utilidade Pública, tendo-se em vista que o mesmo já vem realizando um importante trabalho social em nosso município há quinze anos e hoje atende diretamente: Pessoas com Câncer com doação de cabelos, doação de agasalhos em parceria com a APMI, doação de cadeira especial a crianças com paralisia cerebral, doação de alimentos a carrinheiros e outros eventos com objetivo de arrecadação para ajudar aos mais necessitados. Contribuindo para a formação e desenvolvimento de vida comunitária dos moradores da região. Além disso, atua desenvolvendo trabalhos sociais, cursos, palestras, aulas, trabalhos voluntários e eventos para a comunidade.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2023.

  
Wallison Romero  
Vereador

*orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".* No âmbito do Poder Legislativo, como já abordado, o repasse deve constar da Lei Orçamentária Anual, cujo projeto de lei é de iniciativa do Prefeito Municipal, discutido e aprovado por todos os membros da Casa de leis e não só de seu Presidente, que por seu turno, somente participa da votação para desempate ou para composição de *quorum*, consoante artigo ... do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Mariana; quanto à APAE, os recursos deverão ser empregados em estrita consonância ao ajuste celebrado.

De todo o exposto, VOTO para que a presente consulta seja respondida, em tese, no sentido da compatibilidade do exercício da Presidência do Poder Legislativo Municipal e da Presidência de Associação de Pais e Amigos dos Expcionais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 272479/07,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:

Responder a presente Consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana, em tese, no sentido da compatibilidade do exercício da Presidência do Poder Legislativo Municipal e da Presidência de Associação de Pais e Amigos dos Expcionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). Os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela impossibilidade (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente



## EXTRATO CONSOLIDADO DE CONTA CORRENTE

**Agência:** 1694 - 2 - AGENCIA ALMIRANTE TAMANDARE  
**Conta:** 27.335-0 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR  
**Segundo Titular:**  
**Conta Integração:**  
**Período:** 31/12/2021 a 31/12/2022  
**Data/Hora:** 21/03/2023 - 15:50:14

Nome/Razão Social		CPF/CNPJ	
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR		33.746.372/0001-10	
Atividade		Data de Nascimento/Fundação	
ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		03/05/2019	
PEP		Orgão/Cargo	
[ ] Sim [ ] Não			
Renda/Faturamento		Patrimônio/Capital Social	
R\$ 416,67		R\$ 0,00	
Cooperativa	Conta	Modalidade	Data de abertura
001041 - CRESOL HORIZONTE	27335-0	CONTA CORRENTE	18/07/2022
Data de início das análises	Data do final das análises	Período analisado	Número da ocorrência
		31/12/2021 a 31/12/2022	

Data Movimento	Lançamento	Identificação	Valor
18/07/2022	SALDO ANTERIOR		0,00 C
18/07/2022	REGISTRO INICIAL: COTA PARTE EM CONTA CORRENTE	10410018072213477	1,00 C
18/07/2022	INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DE CAPITAL	10410018072213478	1,00 D
19/07/2022	SALDO ANTERIOR		0,00 C
19/07/2022	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10411419072206677	10.454,00 C
19/07/2022	PIX CREDITO	DE: NATHALIA DE ARAUJO SILVA	90,00 C
19/07/2022	PIX CREDITO	DE: ADILSON GONISKI	240,00 C
19/07/2022	PIX CREDITO	DE: VERA LUCIA FONTANA GOINSKI	30,00 C
20/07/2022	SALDO ANTERIOR		10.814,00 C
20/07/2022	PIX CREDITO	DE: BRIAN EMANUEL BUZZATTO	30,00 C
20/07/2022	PIX CREDITO	DE: RODRIGO MARTINS DO NASCIMENTO	120,00 C
20/07/2022	PIX CREDITO	DE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	60,00 C
21/07/2022	SALDO ANTERIOR		11.024,00 C
21/07/2022	PIX CREDITO	DE: JONAS VIDAL CARDozo	60,00 C
22/07/2022	SALDO ANTERIOR		11.084,00 C
22/07/2022	PIX CREDITO	DE: SAMIRA BRODOWSKI RIBEIRO PER	60,00 C
22/07/2022	PIX CREDITO	DE: RAFAELA LECHENACOSKE	60,00 C
22/07/2022	PIX CREDITO	DE: VERONICA APARECIDA CARDOSO	30,00 C
22/07/2022	SAQUE NO CAIXA	10411422072206801	11.000,00 D
22/07/2022	PIX CREDITO	DE: SILVANA CORREA DA LUZ	60,00 C
22/07/2022	PIX CREDITO	DE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	120,00 C
22/07/2022	PIX CREDITO	DE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA	60,00 C
25/07/2022	SALDO ANTERIOR		474,00 C
25/07/2022	PIX CREDITO	DE: LAUDAIR KARPINSKI	90,00 C
25/07/2022	PIX CREDITO	DE: GILMAR VIEIRA KOSAK	150,00 C
25/07/2022	PIX CREDITO	DE: PATRICIA SIMONE BREGENSKI	24,00 C
25/07/2022	PIX CREDITO	DE: FISIO CORPUS CLIN FISIOT	2.793,08 C
25/07/2022	PIX CREDITO	DE: MARIA DE FATIMA VIEIRA STIVA	10,00 C
26/07/2022	SALDO ANTERIOR		3.541,08 C
26/07/2022	PIX DEBITO INTERCOOPERATIVO	PARA: LAERMILCIO BATISTA GUIMARA	1,00 D
26/07/2022	PIX DEBITO	PARA: ANTONIO CARLOS BERNARDES Q	150,00 D
27/07/2022	SALDO ANTERIOR		3.390,08 C
27/07/2022	PIX DEBITO	PARA: R B PIGAIANI EMBALAGENS	51,90 D
27/07/2022	PIX DEBITO	PARA: R B PIGAIANI EMBALAGENS	41,90 D
27/07/2022	PIX DEBITO	PARA: BUENA PIZZA EIRELI	215,00 D
28/07/2022	SALDO ANTERIOR		3.081,28 C
28/07/2022	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10411428072205190	5.274,00 C
28/07/2022	PIX DEBITO	PARA: JOSE CARLOS ORLOWSKI	166,00 D
28/07/2022	PIX DEBITO	PARA: GUSTAVO ENDRIGO TEIXEIRA D	200,00 D
29/07/2022	SALDO ANTERIOR		7.989,28 C
29/07/2022	CRÉDITO ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS	10410029072211250-CIELO-VISA	0,02 C
10/08/2022	SALDO ANTERIOR		7.989,30 C
10/08/2022	INTEGRALIZAÇÃO PROGRAMA CAPITALIZAÇÃO	104127335000001-1	30,00 D
11/08/2022	SALDO ANTERIOR		7.959,30 C
11/08/2022	PIX DEBITO	PARA: CARLOS XIMENDES DA SILVA	100,00 D
12/08/2022	SALDO ANTERIOR		7.859,30 C
12/08/2022	PIX DEBITO	PARA: ALCIONE DOMAKOSKI	1.800,00 D

# EXTRATO CONSOLIDADO DE CONTA CORRENTE

**Agência:** 1694 - 2 - AGENCIA ALMIRANTE TAMANDARE  
**Conta:** 27.335-0 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR  
**Segundo Titular:**  
**Conta Integração:**  
**Período:** 31/12/2021 a 31/12/2022  
**Data/Hora:** 21/03/2023 - 15:50:14

Data Movimento	Lançamento	Identificação	Valor
19/10/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		6.797,09 C
19/10/2022	SAQUE NO CAIXA	10411419102211098	3.772,00 D
20/10/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		3.025,09 C
20/10/2022	PIX DEBITO	PARA: ANDRE PEREIRA M 0290487595	98,00 D
20/10/2022	PIX DEBITO	PARA: GRAFICA C F K LTDA	400,00 D
24/10/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		2.527,09 C
24/10/2022	SAQUE NO CAIXA	10411424102211556	800,00 D
27/10/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		1.727,09 C
27/10/2022	PIX DEBITO	PARA: GUSTAVO ENDRIGO TEIXEIRA D	400,00 D
04/11/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		1.327,09 C
04/11/2022	PIX DEBITO	PARA: JEFERSON MAXIMO DA SILVA	50,00 D
07/11/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		1.277,09 C
07/11/2022	VENDAS CARTAO TIPO DEBITO	10410007112210482-CIELO-MAESTRO	602,73 C
07/11/2022	VENDAS CARTAO TIPO DEBITO	10410007112210656-CIELO-ELO DEB	237,93 C
07/11/2022	VENDAS CARTAO TIPO DEBITO	10410007112210679-CIELO-VISA EL	372,42 C
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: SUPERMERCADOS RIO VERDE	294,42 D
07/11/2022	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10411407112215270	12.257,00 C
07/11/2022	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10411407112215480	216,80 C
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: LUCIANE RODRIGUES PEREIRA	250,00 D
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: ADIVAR ALVES DE FARIA	405,00 D
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: RUBENS KOLIGOWSKI	400,00 D
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: EKM COMERCIO DE UTILIDADES	39,90 D
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: IZABEL CASAGRANDE TESSARI	1.200,00 D
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: J.S.CASA DE CARNES LTDA	380,00 D
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: RHAIZA CRISTINE DE OLIVEIR	1.341,00 D
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: MONIQUE THOMAZI	30,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: ARNALDO DA SILVA	110,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: ELIANE GLOVASCHE PERUSSI	10,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: INGRID HAUER PIEKARZ	20,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: JOSIELI DA SILVA	60,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: ANE CAROLINI DE OLIVEIRA	25,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: MARILIA MACIEL DOS SANTOS	25,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: CARMEM LUCIA AGIBERT	100,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: MARILIA MACIEL DOS SANTOS	20,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: GABRIELLE CAMARGO DOS SANTOS	10,00 C
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: R B PIGAIANI EMBALAGENS	800,96 D
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: GABRIELLE CAMARGO DOS SANTOS	10,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: MONIQUE THOMAZI	5,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: ANE CAROLINI DE OLIVEIRA	55,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: ANE CAROLINI DE OLIVEIRA	5,00 C
07/11/2022	PIX CREDITO	DE: ANE CAROLINI DE OLIVEIRA	10,00 C
07/11/2022	PIX DEBITO	DE: SCHEILA DE PAULA CORDEIRO	5,00 C
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: ALEFF SANTOS CORREIA	150,00 D
07/11/2022	PIX DEBITO	PARA: ALLAN PATRIK CORREIA	150,00 D
08/11/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		10.052,69 C
08/11/2022	VENDAS CARTAO TIPO CREDITO	10410008112203631-CIELO-VISA	152,00 C
08/11/2022	VENDAS CARTAO TIPO CREDITO	10410008112203805-CIELO-MASTERC	47,50 C
08/11/2022	PIX DEBITO INTERCOOPERATIVO	PARA: LAERMILCIO BATISTA GUIMARA	440,00 D
09/11/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		9.812,19 C
09/11/2022	PIX CREDITO	DE: DANIEL V J KRIZYANOVSKI	54,00 C
10/11/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		9.866,19 C
10/11/2022	INTEGRALIZAÇÃO PROGRAMA CAPITALIZAÇÃO	104127335000001-4	30,00 D
25/11/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		9.836,19 C
25/11/2022	PIX CREDITO	DE: FRANCIELE FERREIRA DA COSTA	290,00 C
01/12/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		10.126,19 C
01/12/2022	PIX DEBITO	PARA: CONDOR SUPER CENTER LTDA	905,16 D
05/12/2022	<b>SALDO ANTERIOR</b>		9.221,03 C
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: COMERCIAL MINERIOS DE ALUM	79,90 D
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: R B PIGAIANI EMBALAGENS	43,84 D
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: LUCIANE RODRIGUES PEREIRA	180,00 D
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: EKM COMERCIO DE UTILIDADES	44,85 D
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: SUPERMERCADOS RIO VERDE	108,46 D
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: J.S.CASA DE CARNES LTDA	1.000,00 D
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: MAGAZINE COMERCIO DE MATER	44,00 D
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: JOAO CARLOS JUKA	250,00 D
05/12/2022	PIX DEBITO	PARA: SUPERMERCADOS RIO VERDE	161,97 D

Saldo em Conta	Limite de	Saldo
R\$ 5.766,59	R\$ 0,00	R\$ 5.766,59

12 de Dezembro de 2022 a 17 de Dezembro de 2022

### Lançamentos

16/12/2022

Saldo do Dia: + R\$ 5.766,59



PIX DEBITO PARA: COMERCIAL MINERIOS DE ALIM

- R\$ 361,42

12/12/2022

Saldo do Dia: + R\$ 6.128,01



INTEGRALIZAÇÃO PROGRAMA CAPITALIZAÇÃO  
104127335000001-5

- R\$ 30,00

Saldo Anterior:

+ R\$ 6.158,01



# Criança Feliz Mundo Melhor

Ofício nº 47/2023

A/C Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Através do presente, em nome da Associação de Amigos e Voluntários do Projeto Criança Feliz Mundo Melhor, com CNPJ 33.746.372/0001-10, com sede na rua Coronel João Cândido de Oliveira nº 270 – Centro – Almirante Tamandaré, eu vice-presidente, Elvis Moda da Costa, brasileiro, casado, gerente de projetos, residente à rua Estados Unidos, nº 78 Jardim São Francisco - Almirante Tamandaré, venho através deste pedir o reconhecimento público desta Associação. Informo ainda que esta Associação de cerca de 15 anos de trabalhos onde através de show de prêmios e jantares dançantes beneficente, damos seguimento aos propósitos em anexo no estatuto da associação. Nesses anos todos fizemos importantes parcerias como: arrecadação de cabelos para que sejam feitas perucas juntamente com Instituto Atitude na cabeça, quais são doadas à adultos e crianças que estão em tratamento de saúde; campanha de arrecadação de laches da latas e blisters de remédios que são encaminhados à Liga Feminina de Combate ao Câncer e hospital Erasto Gaertner; já fizemos algumas campanhas de agasalhos, até algumas em parceria com a APMI; doação de, cadeira especial para uma criança com paralisia cerebral; campanhas de arrecadação de alimentos e cestas básicas; fabricação e entrega de mais de 300 pães à famílias carentes durante a pandemia; projeto junto aos carrinheiros com doação de alimentos e eventos beneficente voltado para às crianças, exemplo disso no dia 04 de dezembro de 2022 fizemos um evento no Ginásio de Esportes Buzatão para cerca de três mil pessoas onde além da recreação tivemos cortes de cabelo gratuitos, alimentação e sorteio de prêmios, evento esse que vem acontecendo há vários anos.



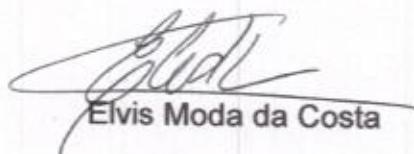


## Criança Feliz Mundo Melhor

Esse projeto deu início há aproximadamente 15 anos, onde um grupo de amigos que faziam jantares dançante beneficente, para ajuda de famílias, para construção de barracão de igreja, reformas de igrejas e lá traz onde começamos, fazendo evento para poucas crianças. Ao longo desses anos fomos aumentando a quantidade de crianças atendidas e transformamos o que era um grupo de pessoas dispostas a fazer o bem em uma Associação. Isso é o que foi feito até agora, temos expectativas para melhorar a abrangência desses trabalhos e assim poder ajudar cada vez mais pessoas.

Sem mais para o momento, apresento à Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Almirante Tamandaré, 04 fevereiros de 2023.



Elvis Moda da Costa  
Vice-Presidente

**Criança Feliz Mundo Melhor**





# Criança Feliz Mundo Melhor

Ofício nº 47/2023

A/C Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Através do presente, em nome da Associação de Amigos e Voluntários do Projeto Criança Feliz Mundo Melhor, com CNPJ 33.746.372/0001-10, com sede na rua Coronel João Cândido de Oliveira nº 270 – Centro – Almirante Tamandaré, eu vice-presidente, Elvis Moda da Costa, brasileiro, casado, gerente de projetos, residente à rua Estados Unidos, nº 78 Jardim São Francisco - Almirante Tamandaré, venho através deste pedir o reconhecimento público desta Associação. Informo ainda que esta Associação de cerca de 15 anos de trabalhos onde através de show de prêmios e jantares dançantes beneficente, damos seguimento aos propósitos em anexo no estatuto da associação. Nesses anos todos fizemos importantes parcerias como: arrecadação de cabelos para que sejam feitas perucas juntamente com Instituto Atitude na cabeça, quais são doadas à adultos e crianças que estão em tratamento de saúde; campanha de arrecadação de lacres da latas e blisters de remédios que são encaminhados à Liga Feminina de Combate ao Câncer e hospital Erasto Gaertner; já fizemos algumas campanhas de agasalhos, até algumas em parceria com a APMI; doação de, cadeira especial para uma criança com paralisia cerebral; campanhas de arrecadação de alimentos e cestas básicas; fabricação e entrega de mais de 300 pães à famílias carentes durante a pandemia; projeto junto aos carrinheiros com doação de alimentos e eventos beneficente voltado para às crianças, exemplo disso no dia 04 de dezembro de 2022 fizemos um evento no Ginásio de Esportes Buzatão para cerca de três mil pessoas onde além da recreação tivemos cortes de cabelo gratuitos, alimentação e sorteio de prêmios, evento esse que vem acontecendo há vários anos.



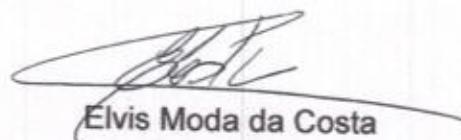


## Criança Feliz Mundo Melhor

Esse projeto deu início há aproximadamente 15 anos, onde um grupo de amigos que faziam jantares dançante beneficente, para ajuda de famílias, para construção de barracão de igreja, reformas de igrejas e lá traz onde começamos, fazendo evento para poucas crianças. Ao longo desses anos fomos aumentando a quantidade de crianças atendidas e transformamos o que era um grupo de pessoas dispostas a fazer o bem em uma Associação. Isso é o que foi feito até agora, temos expectativas para melhorar a abrangência desses trabalhos e assim poder ajudar cada vez mais pessoas.

Sem mais para o momento, apresento à Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Almirante Tamandaré, 04 fevereiros de 2023.

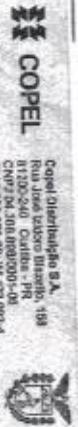


Elvis Moda da Costa

Vice-Presidente

**Criança Feliz Mundo Melhor**





COPEL  
VALDECELIA B.I.

Capa d'abril de 1926.

www.coppel.com  
0800 51 00 116

R FRANCISCO GABRIELINO, 104  
CEP: 066 460-00  
CPF: 0246057-893  
01432142026  
ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Responsável pelo monitoramento da Infraestrutura Pátria, Município 1060

Quando o assunto é o que é, é natural que o diretor da CADEN se manifeste. Só que é uma corrente, aliás, das demais correntes que compõem a legião dos que atacam o Atende. E de um ataque desse tipo, só o Atende é o alvo. E eventual reaviso anteriormente mencionado não é projeto de automobilista.

Info Fábricas Suplemento Comunidade  
ENERGIA ELÉTRICA CONSUMO 0,568810  
177 volts  
Linha Fiação adequada da Tensão:  
117 - 123 a 137 - 133 volts

Historico de Consumo e Pagamento - Media 3 meses: 128 kWh

Descripción		Ltr.	Unidad	Verificación
01 ENERGIA EL. ENTRADA CONSUMO	kWh	129	0,959402	110,95
02 ENERGIA CON BESCASSE HID	kWh		26,16	26,16
03 CONSUMO PLUMA MUNICIPAL	kWh		19,27	19,27
				159,38

PREGAÇO



100% DO GASTO PÚBLICO NACIONAL VAI PARA EMBAIXADAS E TERRITÓRIO NACIONAL

卷二十一 人物·事件

卷二

ASIANA LINE BOOKS

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

754101810

111

卷之三

 <b>COPEL</b> <b>LAMARILCIO BATISTA GUIMARÃES</b> <b>R CEL. JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, 270 - NDOB</b> <b>CEP: 85801010</b> <b>CPF: 63461640863</b>	<b>www.copel.com</b> <b>0600 51 116</b> <b>Unidade Consumidora</b> <b>71392866</b> <b>Vencimento</b> <b>19/03/2022</b> <b>Valor a Pagar</b> <b>R\$ 234,41</b>	<b>Responsável pela manutenção de Iluminação Pública: Município 166</b> <b>Revisor de Vencimento</b>
--	--	---

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INCLUSÃO, DESIGUALDADE E CIDADANIA DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO CONTRABANDO, FRAUDE E BURLA FISCAL</p>	
<p><b>LAMERICO BATISTA GUIMARÃES</b></p> <p>DOC. IDENTIDADE E CÓD. ELETRÔNICO: 7925302-8 NBBP: BR CP: 034.616.499-83</p> <p>DATA DE EMISSÃO: 25/07/1981</p> <p>PLANO: LAMERICO BATISTA GUIMARÃES VALDEIRI BEAVA GUIMARÃES</p> <p>PERÍODO: 01/01/2000</p> <p>VALOR: 22/07/2031</p> <p>Nº MARCA: 01045790147</p> <p>DATA DE EMISSÃO: 29/07/2021</p> <p>ADMINISTRAÇÃO FEDERATIVA DE TERRITÓRIO NACIONAL</p> <p>VALIDA EM TODOS OS ESTADOS</p> <p>2258071393</p> <p>PROJETO DE PLASTIFICA 2258071393</p>	

Fls. \_\_\_\_\_

**ACÓRDÃO nº 74/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 25952-9/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
INTERESSADO: EDUARDO CASSOU  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA –  
POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS REALIZAREM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A APAES PRESIDIDAS POR VEREADORES, DEVENDO, PORÉM, ESSES EDIS AFASTAREM-SE DA GESTÃO DOS REPASSES MUNICIPAIS, DESIGNANDO OUTRAS PESSOAS PARA TAL INCUMBÊNCIA, EM VIRTUDE DE IMPEDIMENTO LÓGICO-JURÍDICO DE UM MESMO AGENTE FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS POR ELE EFETUADAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO –  
RELATOR ORIGINÁRIO)**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ortigueira, Sr. Geraldo Magela do Nascimento, nos seguintes termos:

**“Em face dos artigos 29, inciso IX, 54, incisos I e II, todos da Constituição da República, do artigo 58, da Constituição Estadual, bem como do artigo 9º, inciso III cumulado com o 116, ambos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos da Lei Complementar nº 101/01, há possibilidade de repasse de recursos pelo Município à entidade presidida por um Vereador? Há impedimentos para o Vereador presidir a APAE?”**

2. Solicitando urgência, esclarece o gestor que já foi autorizada pela Câmara de Vereadores a transferência pretendida para a entidade.

3. A Procuradoria do Município, por meio do Parecer nº 09/2007, fls. 03-06, manifesta-se pela **impossibilidade** de assinatura de convênio entre o Município de Ortigueira e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, visto que o Presidente da entidade exerce cargo de vereador do Município, o que contraria os artigos 29, inciso IX e 54, incisos I, alíneas *a* e *b* e

II, alínea *a* da Constituição Federal, o artigo 58 da Constituição Estadual e o artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

4. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 39/07, fls. 11-12, relata haver uma consulta (protocolo nº 399807/06) e não existirem prejulgados referentes ao tema em questão.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 197/07, fls. 17-31, da lavra do Assessor Jurídico Lício Flávio Luttembarck Batalha, opina pela **possibilidade** de transferência de recursos públicos do Município à associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos, presidida por vereador, observado o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000. Quanto à existência de **impedimentos** para vereador presidir a APAE, ressalvada a competência da Câmara Legislativa para decidir sobre a existência de proibições e incompatibilidades para o exercício de mandato eletivo municipal, a Unidade Técnica não vislumbra, em tese, vedação para que o vereador seja dirigente de associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos.

6. O Ministério Pùblico junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13043/07, fls. 32-34, da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela **impossibilidade** do Município firmar convênio com APAE presidida por vereador municipal, uma vez que tal situação caracterizaria ofensa ao princípio da moralidade, pois o legislador, ao autorizar “*a concessão de incentivo*”, “*estaria legislando em benefício de entidade que depende de suas decisões para funcionamento*”.

7. Aduz a procuradora que a “*função legislativa do Vereador deve ser exercida com independência, sem qualquer influência de fatores externos, o que no caso em tela restaria prejudicado diante da função exercida pelo Vereador na entidade beneficiada com recursos que ele próprio autorizou o repasse*”. Além disso, afirma que pode “*haver a compatibilidade de exercício do cargo na APAE com o de Vereador, desde que não receba transferência de recursos públicos do Município que dependa de aprovação da Câmara Municipal*”.

#### O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

1. Inicialmente, assinala-se o atendimento aos pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que a consulta pode ser conhecida. Trata-se de caso concreto (consta do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, folhas 3 a 6, referências aos ofícios trocados com a APAE, além da menção ao nome do vereador/presidente da APAE) cuja abstração é possível e relevante, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.

2. Necessário observar também que houve o julgamento recente, na Sessão Ordinária nº 36 do Tribunal Pleno, realizada em 27/09/2007 (Acórdão nº 1385/07 – Pleno), de feito similar, consubstanciado na consulta nº 272479/07. Na ocasião, seguindo o voto do Relator, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, este Tribunal entendeu, por 5 votos a 1, pela **possibilidade** da APAE do Município de Santa Mariana, cujo gestor é Presidente da respectiva Câmara Municipal, receber transferência voluntária do Poder Executivo local.

3. Por outro lado, houve também pequeno equívoco no encaminhamento do feito por este Relator, vez que a instrução deveria ter sido feita pela Diretoria de Contas Municipais, e não pela Diretoria de Análise de Transferências. Porém, tal fato não prejudica a análise nem a legalidade do procedimento de consulta.

4. Tecidos tais esclarecimentos, quanto ao mérito da matéria, este relator posiciona-se pela **impossibilidade** de APAE presidida por vereador receber transferência voluntária do Poder Executivo local, embora com fundamento diverso daquele apresentado pelo Parecer Ministerial, mas em consonância com a posição manifestada pela Procuradora-Geral do Ministério Público, Angela Cassia Costalde, quando do julgamento da Consulta nº 272479/07 referida acima, no sentido de que as limitações ao exercício da vereança constantes da Constituição Federal foram estabelecidas pelos constituintes originários, sendo que a interpretação das mesmas deve levar em conta o posterior avanço na participação das organizações não governamentais na administração pública, o que pode ser exemplificado com a edição da Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998, que tratou das Organizações Sociais, da Lei nº 9.790/99 de 23 de março de 1999 e Decreto nº 3100 de 30 de junho de 1999, que estabeleceram condições para a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público– OSCIPS, ficando mais assente ainda em virtude dos recursos cada vez mais vultuosos transferidos à esta generalidade de organizações.

5. Avançando em tal raciocínio, temos que o inciso IX do art. 29 da Constituição Federal, que trata dos Municípios, estendeu aos Vereadores os impedimentos arrolados no art. 54, impostos aos Deputados e Senadores:

*Art. 29 – (...)*

*(...)*

*IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.*

6. Por sua vez, os incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, do citado artigo 54, estabelecem respectivamente:

poderão:

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. (grifou-se).*

7. Segundo assinala o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 58, estabelece as mesmas vedações aos Deputados Estaduais, aplicáveis também aos vereadores, conforme o disposto no pré-citado art. 29, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais assevera o texto que a Lei Orgânica de Ortigueira, em seu artigo 39, apresenta semelhante grafia.

8. Ocorre que, em uma interpretação literal das vedações transcritas, como faz a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do minucioso e muito bem redigido Parecer nº 197/07, da lavra do Assessor Jurídico Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, fica assente a **possibilidade** de transferência de recursos públicos do Município à associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos, presidida por vereador.

9. Porém, com a devida vênia ao extraordinário parecer lançado e à posição assumida recentemente por esta Corte, entendo ser necessária uma interpretação contextualizada (conforme) das citadas vedações, posto o imenso aumento da participação do Terceiro Setor na administração pública em praticamente todos os níveis federativos.

10. Não se olvida aqui o papel que as APAE – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais sempre desempenharam. Porém admitir a hipótese em questão para uma APAE significa admitir a mesma possibilidade para as demais entidades civis sem fins lucrativos, raciocínio simples que propicia dimensionar adequadamente o problema, e concluir que a vedação expressa na constituição deve abranger a situação tratada.

11. Neste contexto, cumpre observar que alguns conceitos utilizados pelas normas constitucionais transcritas podem, sem prejuízo à melhor

hermenêutica, ter sentido diverso do tomado pelo parecer da Diretoria de Análise de Transferências, segundo a abordagem proposta.

12. Restringindo tal assertiva à análise da vedação do inciso II, alínea “a”, do artigo 54, tem-se que, desde a posse, não podem os vereadores, para o caso tratado “... ser diretores de **empresa** que goze de favor decorrente de **contrato com pessoa jurídica de direito público...**”. (grifou-se).

13. Inicialmente, entendo que a utilização do termo “empresa” pode ser alargada para abarcar “pessoa jurídica de direito privado”, ainda que em termos estritos uma associação não tenha fins lucrativos, diferenciando-se de uma empresa em virtude desta visar o lucro. Porém, interpretando-se que o termo “empresa” caracteriza espécie do gênero “associação”, que inclui organizações constituídas visando ou não o lucro, pode-se incluir a APAE na vedação ali contida. Neste sentido, válidas também as vedações constantes das alíneas “b”, “c”, e “d” do inciso II do art. 54.

14. Ocorre apreensão mais fácil de tal interpretação no caso do vocábulo “contrato”, o qual, segundo a DAT, não se confundiria com “convênio”, possuindo aplicações e conceitos bem distintos. Entretanto, na esteira de Celso Antonio Bandeira de Mello, “*o contrato, como instituto da Teoria Geral do Direito, comprehende duas modalidades básicas: a dos contratos em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas e os contratos em que, inversamente, as partes se compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona... os convênios e os consórcios correspondem a contratos do segundo tipo...*” (sem grifos no original). Observa-se, dessa forma, que para o fim de interpretar os dispositivos em questão, os convênios podem ser considerados um tipo de contrato, sem nenhum esforço semântico.

15. Finalmente, quanto ao conceito de “favor” utilizado pela DAT, não há impeditivo nenhum para a interpretação que se pretende, pois conforme consta a folhas 25 “*Quando se cuida de convênios com instituições sem fins lucrativos o “FAVOR” é da própria essência do ato, a sua distinção resta prejudicada*”. Ainda que a nota de rodapé referida (8) assevere que “*Rigorosamente de favor não se trata, mas de uma forma de DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA elegida DISCRICIONARIAMENTE pela Administração para atender INTERESSE PÚBLICO.*”, entendendo que trata-se de fato de “favor”, que não obsta em nada a diferenciação contida na referência bibliográfica citada pelo parecer, de condição favorável ou especial em face das condições normais e habituais dos contratos.

16. A propósito do tema, cumpre lembrar a edição, pelo Presidente da República, do Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, que estabelece para a administração pública federal (art. 2º, II, a) a vedação de celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes “*membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como de seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau*”.

Pode-se afirmar que este decreto foi editado como consequência direta da chamada Operação Sanguessuga, por meio da qual veio a público uma série de irregularidades no manejo de recursos transferidos a organizações não governamentais. Além da vedação citada, inúmeras outras providências foram determinadas, visando aumentar os controles sobre recursos deste tipo, o que talvez sinalize que a legislação infraconstitucional possa vir a ser acrescida de vedações deste tipo.

17. Cabe ressaltar ainda que a linha de raciocínio aqui elencada não elimina outros argumentos a serem considerados para a vedaçāo, em especial o esposado pelo Ministério Público quanto à contradição concernente na situação de um vereador ter de fiscalizar a si mesmo, na função de gestor de valores recebidos em virtude de transferência voluntária.

18. Ressalto que o posicionamento adotado segue aquele contido no protocolado nº 399807/06 informado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que abrange consulta que suscitou dúvida relativa à possibilidade de concessão de incentivos à cooperativa presidida por vereador, o que constitui no entanto situação diferenciada desta ora tratada.

19. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento da presente consulta para, no mérito, respondê-la no sentido da **impossibilidade** de transferência de recursos públicos municipais a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Expcionais presidida por vereador, tendo em vista a vedaçāo contida no artigo 54, II, a da Constituição Federal, ressaltando no entanto não haver obstáculo legal para a acumulação dos dois cargos.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARĀES (RELATOR PARA ACÓRDĀO – VOTO VENCEDOR)

Em consulta anteriormente analisada por esta Corte (Processo 272479/07 – Acórdāo 1.385/2.007-Pleno), contrariando o entendimento vencedor (pela possibilidade de vereador atuar como presidente de APAE que receba transferências voluntárias municipais), este Conselheiro adotou orientação objetivamente similar à do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (pela impossibilidade), embora com outros fundamentos.

Com vênia ao voto sustentado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que o disposto no artigo 54<sup>1</sup> da Constituição Federal, estendido a

<sup>1</sup> Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

vereadores através da determinação do artigo 29, IX, do mesmo Diploma, não obsta o procedimento em questão, uma vez que em nenhum momento faz-se menção a entidades sem fins lucrativos, como é o caso, por exemplo, de APAEs, Santas Casas e APMIs. O que a Carta Magna busca é impedir que se firmem acordos com Entidades de caráter comercial (e, consequentemente, lucrativo) dirigidas por agentes políticos e o Estado.

Os demais argumentos para a defesa da impossibilidade de as transferências de recursos em tela ocorrerem eu endosso, especialmente em decorrência do impedimento lógico-jurídico de um edil fiscalizar a execução de convênio cujas despesas determinou como Presidente de APAE. Cumpre ressaltar que, além do controle interno que a Câmara de Vereadores tem, ainda deve realizar fiscalização concomitante das transferências voluntárias municipais.

Acolho, dessa forma, a proposta do Auditor Thiago, todavia, apenas para negar a execução do convênio, e não sua realização, retificando o voto que defendi na consulta retro mencionada. Explico: Se o Município efetuar os repasses, o vereador não poderá tão-somente ser o gestor dos recursos, devendo declarar-se impedido para esse fim (embora mantenha seu cargo como Presidente, Diretor... da Entidade) e ser designada pessoa específica para tal incumbência. Na hipótese de transferências oriundas dos Governos Estadual e/ou Federal não será necessária essa medida, uma vez que a fiscalização não se dará no âmbito da Câmara Municipal.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela possibilidade de os Municípios realizarem transferências voluntárias a APAEs presididas por vereadores, devendo, porém, esses edis afastarem-se da gestão dos repasses municipais, designando outras pessoas para tal incumbência, em virtude de impedimento lógico-jurídico de um mesmo agente fiscalizar a aplicação de verbas públicas por ele efetuadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

- 
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
  - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Fls.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## PARECER N° 386/2009

Parecer nº 386/2009

TID 4973252

Assunto: Solicitação Vereadora XXX

Sr. Procurador Legislativo Supervisor:

Trata-se de solicitação de manifestação desta Procuradoria, a pedido da Vereadora XXX, acerca da possibilidade de Vereadores exercerem:

I – cargos de direção em Organizações Não Governamentais;

II – cargos de direção em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III – cargos de direção em Organizações Sociais;

IV – cargos consultivos ou honoríficos (não deliberativos) em conselhos de Organizações Não Governamentais;

V – cargos consultivos ou honoríficos (não deliberativos) em conselhos de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

VI – cargos consultivos ou honoríficos (não deliberativos) em conselhos de Organizações Sociais;

VII – qualquer cargo ou função em qualquer das Organizações supra.

Inicialmente, parece-me interessante conceituar organizações não-governamentais; organizações da sociedade civil de interesse público e organização social.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 21ª Edição, Editora Atlas, página 466, as entidades que pertencem ao terceiro setor são assim caracterizadas:

"Em todas essas entidades estão presentes os mesmos traços: são entidades privadas, no sentido de que são instituídas por particulares; desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele.

... Integram o terceiro setor, porque nem se enquadram inteiramente como entidades privadas, nem integram a Administração Pública, direta ou indireta. Incluem-se entre as chamadas organizações não governamentais (ONGs). Todas essas entidades enquadram-se na expressão entidade paraestatal." (grifos constam do original)

As organizações não-governamentais podem ser associações ou fundações do terceiro setor, que se declarem com finalidades públicas e sem fins lucrativos e que desenvolvam ações em diferentes áreas, podendo inclusive complementar o trabalho do Estado, realizando ações onde ele não consegue chegar. E, de acordo com administrativistas, as organizações não-governamentais podem receber qualificação de organizações da sociedade civil de interesse público.

Assim, trata-se a organização da sociedade civil de interesse público de qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar atividades de interesse público, podendo receber incentivo público, bem como celebrar termo de parceria com o Poder Público, para fomento e execução das atividades de interesse público, nos termos do artigo 3º e 9º da Lei nº 9.790/99.

Por sua vez, entende-se por organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. São instituídas por iniciativa de particulares e qualificadas pelo Poder Executivo, para exercerem atividades sociais de interesse coletivo. E, a título de fomento, poderão ser destinados à organizações sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, nos termos da Lei 9.637/98.

Nesta seara, acredito que as indagações da Nobre Vereadora, devem ser analisadas sob o prisma constitucional do artigo 29, inciso IX, que estabelece as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança.

Assim, pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de São Paulo reproduziu os dispositivos constitucionais aplicáveis aos deputados federais e senadores (CF, artigo 54, inciso I, "b" e II, "b"), estabelecendo no artigo 17, inciso I, alínea "b", bem como no inciso II, alíneas "a" e "b", as seguintes proibições:

"Art. 17 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta lei.

...

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta lei."

Diante das proibições contidas nos dispositivos acima, os itens (I); (II); (III) do requerimento da Nobre Vereadora, quais sejam, cargos de direção em Organizações Não Governamentais; em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Sociais, enquadram-se no disposto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Muito embora mencionadas organizações sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, equiparam-se à denominação empresa trazida pelo artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, já que o intuito da norma é de evitar que o Vereador use da sua influência para conseguir contratos com o Poder Público. Assim, os vereadores não podem ser diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Há de se destacar que dentre os requisitos para existência e qualificação como organização social, deve haver a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, bem como a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Assim, no caso de organização social há previsão legal de participação de representantes do Poder Público no órgão diretivo. Assim, além do vereador não poder exercer cargo de diretor, também não pode ser representante do Poder Público para que não haja violação na separação dos poderes, ou seja, ocupante de função legislativa exercendo função executiva.

No tocante aos questionamentos (iv); (v); (vi) e (vii) da Nobre Vereadora, a princípio, parece-me possível a participação de vereadores, haja vista tratar-se de cargo com função "não-deliberativa". Todavia, do mesmo modo expresso acima, muito embora mencionadas organizações sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, equiparam-se à denominação empresa trazida pelo artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, já que o intuito da norma é de evitar que o Vereador use da sua influência para conseguir contratos com o Poder Público.

Por esta razão, no caso de participação em conselhos, sem função deliberativa, parece-me que o melhor entendimento seja no sentido de que enquanto membro do Poder Legislativo pode o Vereador participar de tais organizações, desde que não receba salário pela sua participação nos referidos conselhos, bem como que tais entidades não gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público. *Seu bom escrivão*

Conclui-se, por derradeiro, acerca dos questionamentos que:

a) os cargos de direção em Organizações Não Governamentais; em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Sociais, entendem-se na proibição contida no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica. Assim, os vereadores não podem ser diretores de entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercerem função remunerada.

b) os cargos consultivos ou honoríficos em conselhos de Organizações Não Governamentais; em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Sociais não são proibidos aos vereadores. Assim, enquanto membro do Poder Legislativo pode o Vereador participar de tais organizações, desde que não receba salário pela sua participação nos referidos conselhos, bem como que tais entidades não gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

É o meu parecer, que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

JAMILÉ SIMÃO CURY  
Procuradora Legislativa  
OAB nº 209.113

*março 24 - 2 - 23*  
© 2023 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ENDEREÇO: PALÁCIO ANCHIETA / VIADUTO JACAREÍ, 100 - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP - CEP 01319-900 - TELEFONE: 11 3396-4000

COMO CHEGAR

(<https://www.google.com/maps/place/C%C3%A2MARA+MUNICIPAL+DE+S%C3%A3O+PAULO/@-23.550657,-46.641236,17z/data=!3M1!4B1!4M2!3M1!1S0X94CE59AD4E919FA1:0X8B49HL=PT-BR>)

*1. Não fui eu*

*2. Não votar - Abstê - Abstêncio do voto.*

*3. Tem muitas pessoas que não iram. Pode ser o dia exatamente dia deles.*

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO  
MELHOR  
CNPJ 33.746.372/0001-10

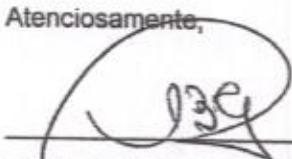
Declaro para os devidos fins , que a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR , CNPJ 33.746.372/0001-10 situado na Rua Coronel João Cândido de Oliveira, 270 Centro – Almirante Tamandaré – Pr, CEP 83.501-010, representada pelo Presidente Sr. Laermicio Batista Guimarães, brasileiro, casado, portador o CPF 034.816.499-83 funcionário público, residente e domiciliado à rua na Rua Coronel João Cândido de Oliveira, 270 Centro – Almirante Tamandaré – Pr, CEP 83.501-010, não possui faturamento declarado nos últimos 12 meses .

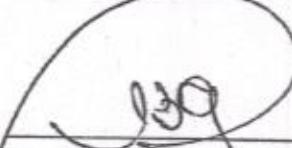
A Associação trabalha em prol de eventos, para arrecadação de fundos a serem destinados a Hospitais, CMEIS , orfanatos , os eventos são classificados como festas e bailes , realizados em Almirante Tamandaré-Pr , que devido a pandemia , não foi possível a realização nos últimos 2 anos , evitando a aglomeração de pessoas .

O próximo evento ocorrerá em 08/2022 .

Sem mais para o momento ,

Atenciosamente,

  
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E VOLUNTARIOS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ MUNDO MELHOR  
CNPJ 33.746.372/0001-10

  
Sr. Laermicio Batista Guimarães  
CPF 034.816.499-83



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
SECRETARIA DE FINANÇAS

LOCAL DE PAGAMENTO PAGÁVEL NO BANCO DO BRASIL E CASAS LOTERICAS E CAIXA ECONOMICA						VENCIMENTO 17/02/2023	
CEDENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ						AGÊNCIA 1265-3	CEDENTE 117605
DATA DO DOCUMENTO 30/01/2023		Nº DO DOCUMENTO 7648788	ESPÉCIE DE DOCUMENTO CARNE	ACEITE N	DATA DO PROCESSAMENTO 30/01/2023		NOSSO NÚMERO 7648788
PARCELA 1	CARTEIRA Variável	MOEDA Variável	ECONÔMICO 8912099	ALÍQUOTA %	VALOR X	VALOR À PAGAR 433,49	
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILID/DE DO CEDENTE) VENCIMENTO ORIGINAL: 17/02/2023						(-) DESCONTO	
						(+) CORREÇÃO MONETÁRIA	
						(+) ACRÉSCIMOS	
						(=) VALOR TOTAL 433,49	
SACADO 149171 - ASSOC. DE AMIGOS E VOL. DO PROJ. CRIANCA FELIZ MUNDO MELHOR - 33.746.372/0001-10 - Rua CORONEL JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (PL SEDE) - 00270 - Bairro: (nao utilizar) - CEP: 83.501-010 - Cidade: Almirante Tamandaré - PR							

BETHA SISTEMAS LTDA

## AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

LOCAL DE PAGAMENTO PAGÁVEL NO BANCO DO BRASIL E CASAS LOTERICAS E CAIXA ECONOMICA					VENCIMENTO 17/02/2023
CEDENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ					AGÊNCIA 1265-3
DATA DO DOCUMENTO 30/01/2023	Nº DO DOCUMENTO 7648788	ESPECIE DE DOCUMENTO CARNÉ	ACEITE N	DATA DO PROCESSAMENTO 30/01/2023	NOSSO NÚMERO 7648788
PARCELA 1	CARTEIRA Variável	MOEDA ECONÔMICO	ALÍQUOTA 8912099	VALOR % X	VALOR À PAGAR 433,49
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE) VENCIMENTO ORIGINAL: 17/02/2023					(-) DESCONTO
					(+) CORREÇÃO MONETÁRIA
					(+) ACRÉSCIMOS
					(=) VALOR TOTAL 433,49
SACADO 149171 - ASSOC. DE AMIGOS E VOL. DO PROJ. CRIANCA FELIZ MUNDO MELHOR - 33.746.372/0001-10 - Rua CORONEL JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (PL SEDE) - 00270 - Bairro: (nao utilizar) - CEP: 83.501-010 - Cidade: Almirante Tamandaré - PR					

BETHA SISTEMAS LTDA





## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 006/2023

**Autoria:** Vereador WALLISON ROMERO

**Ementa:** "Declara de Utilidade Pública a Associação de Amigos Criança Feliz".

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 006/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero que tem por objetivo possibilitar declarar de utilidade pública de associação que específica.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De fato, a própria Lei Municipal 1.547/2010 dispõe sobre a competência comum:

Art. 3º A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo e não poderá ter por objeto a declaração de mais de uma entidade.

Quanto aos requisitos para concessão da Utilidade Pública, a Lei de Referência assim especifica:

Art. 2º As fundações, associações e sociedades civis, de natureza privada e sem fins lucrativos, dedicadas às atividades sociais, culturais, recreativas, esportivas, religiosas, filosóficas, educacionais, de pesquisas científicas, poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.

No caso em tela, trata-se de associação sem fins lucrativos, a qual, conforme disposições estatutárias previstas em seu art. 3º, entre outros, é dedicada às atividades sociais, cumprindo o requisito legal.

<sup>1</sup> Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

De igual modo a Lei traz como requisito a existência há pelo menos 1 (um) ano antes da apresentação do Projeto. Confira-se:

Art. 4º A entidade deve ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

Conforme dispõe o Código Civil, a existência legal, ou seja, a sua personalidade jurídica, inicia com o registro de seus atos constitutivos. Veja-se:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

No caso, a Associação possui existência desde o ano de 2019, preenchendo o requisito de prazo de existência do art. 4º da Lei 1.547/2010.

Na sequência, a Lei de Regência traz como requisitos para apresentação de projeto:

Art. 6º Devem acompanhar o projeto de utilidade pública os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório, destacando objetivos, finalidades e cargos da diretoria e do conselho fiscal;

II - ata de eleição da diretoria e do conselho fiscal em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - comprovante de inexistência de débito com a Previdência Social;

V - balanço do ano anterior;

VI - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do presidente e do tesoureiro da entidade;

VII - relatório circunstaciado das atividades e dos serviços prestados à coletividade, que justifiquem a declaração de utilidade pública;

VIII - prova, em disposição estatutária, de que os diretores não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade.

Da documentação anexada verifica-se a **ausência do balanço do ano anterior**, isso porque foi anexado no projeto somente o extrato des des de dezembro/2022.

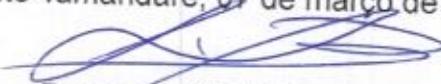


**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, era o que competia a essa assessoria se manifestar, cabendo a Comissão o parecer conclusivo sobre o tema.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 07 de março de 2023.

  
**Bruno Juvinski Bueno**  
Advogado



Horfran ( MultiLoja)	1.298,00
RB Pigaiani (Beemax)	562,00
Carvão Bom Senhor	189,00
Diego Vidal	360,00
Gelo Pessim	80,00
EkM Casa China	59,93
Rubens Som	600,00
RB Pigaiani (Beemax)	976,49
Combustivel	257,19
Diane Douglas	600,00
Tendas Lima	1.800,00
Kinder Brinquedos	2.300,00
Hugo Cini	269,31
Rio Verde	177,15
Amilton Muchaki	480,00
Diego	1.050,00
Bruno Heidemann	25,00
Gustavo Endrigo	190,00
EkM Casa China	22,96
RB Pigaiani (Beemax)	102,68
Som Luciane	250,00
Transporte e conserto	156,00
<b>Som adriano - Terça .</b>	<b>200,00</b>
andre - gas	98,00
<b>Total</b>	<b>12.103,71</b>

<u>NOME</u>	<u>VALOR</u>
KM COM UTILIDADES DOMESTICAS	44,85
COOP CRESOL HORIZONTE ALGODÃO DOCE	440,00
OÃO CARLOS JUKA - EXTENSÃO	250,00
RB Pigaiani (Beemax)	43,84
MAGAZINE COM MAT CONSTRUÇÃO	44,00
SUPERMERCADO RIO VERDE	108,46
EFERSON MAXIMO SILVA - VAN	50,00
OMERCIAL MINERIOS - ASTRAL	79,90
CONDOR SUPER CENTER	905,16
SUPERMERCADO RIO VERDE	161,97
UCIANE RODRIGUES SOM RUA	180,00
ANTONIO CARLOS DANIEL - TENDAS	1.100,00
S COMERCIO DE CARNES	1.000,00
Astral	361,42
<b>Total</b>	<b>4.769,60</b>

2022

06

NOVEMBRO

# SAIU DE PRÊMIOS

14:00h - Início do Festival de Prêmios

LOCAL: SALÃO DE FESTAS

DA CAPELA SÃO MIGUEL

RUA ISIDORO DA SILVA, 127 - SÃO MIGUEL



1º PRÊMIO A  
L.000,00

1 COMPRAS

FERTA: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M

Teremos: Pastel (Carne e Queijo),  
e Bebidas (sem álcool)

R\$ 4.000,00

EM VALE COMPRAS

1º PRÊMIO B



BICICLETA ARO 20"

RTA: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M

1º PRÊMIO C

100,00

COMPRAS

RTA: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M

- 1º - R\$ 150,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 2º - R\$ 100,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 3º - R\$ 50,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 4º - R\$ 50,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 5º - R\$ 30,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 6º - R\$ 25,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.

Cartela: 1 por R\$ 5,00 / 5 por R\$ 20,00

- |                             |                             |                             |
|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| 1º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 6º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 11º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 2º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 7º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 12º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 3º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 8º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 13º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 4º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 9º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 14º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 5º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 10º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 15º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 6º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 11º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 16º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 7º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 12º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 17º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 8º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 13º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 18º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 9º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS  | 14º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 19º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 10º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 15º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 20º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 11º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 16º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 21º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 12º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 17º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 22º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS |
| 13º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 18º A) R\$ 25,00 EM COMPRAS |                             |
| 14º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 19º B) R\$ 25,00 EM COMPRAS |                             |
| 15º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS | 20º C) R\$ 25,00 EM COMPRAS |                             |

RODADA EXTRA 2

- 1º - R\$ 150,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 2º - R\$ 100,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 3º - R\$ 50,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 4º - R\$ 50,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 5º - R\$ 30,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.
- 6º - R\$ 25,00 EM COMPRAS - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS C.F.M.M.

<u>NOME</u>	<u>VALOR</u>
Buena Pizza	108,00
Facebook Divulgação	130,00
Gráfica CFK	400,00
Andre Pereira - Gas	98,00
Supermercado Rio Verde	294,42
Gustavo Endrigo - Faixas	400,00
eferson Maximo - Frete	50,00
zabel Casagrande - Aluguel Salão	1.200,00
Rubens Koligwoski - Som Salão	400,00
Adivar Alves - Bombons	405,00
Luciane Rodrigues - Som Rua	250,00
Allan Patrick - Segurança	150,00
Alleff Santos - Segurança	150,00
EkM Casa China	39,90
Rhaiza Cristine - Bebidas	1.341,00
SeeMax - Queijo/Massa	800,96
S. Casa de Carnes	380,00
<b>Total</b>	<b>6.597,28</b>

**14**  
**AGOSTO**

**14º FESTIVAL DE PRÊMIOS**

**em prol do Evento das Crianças  
& Pediatria do Hospital do Câncer**



**ERASTO GAERTNER**

**LOCAL: SALÃO DE FESTAS DA  
EJA MATRIZ NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - Centro - Almirante Tamandaré - PR**



**Início do Festival de Prêmios.**

**1º PRÊMIO A**



**MESA PARA COZINHA**

Oferta: Associação de Amigos C.F.M.M.

**1º PRÊMIO B**



**UMA CAMA  
BOX CONJUGADA**

Oferta: Associação de Amigos C.F.M.M.

**Teremos: Pastel (Carne e Pizza),  
e Bebidas (sem álcool)**

**1º PRÊMIO C**



**UM ARMÁRIO  
PARA COZINHA**

Oferta: Associação de Amigos C.F.M.M.

**1º PRÊMIO D**



**UM FOGÃO 4 BOCAS**

Of.: Instituto Ney Leprevost

**Cartela: 1 por R\$ 4,00 / 3 por R\$ 10,00**

**\$ 50,00 EM COMPRAS** — Dari Hemp  
**1 CASAL DE COELHO** — Rosinha Jurello  
**1 MANTA** — Alaide Stocco

**IT TUPPERWARE** — Josi Donaisk  
**AFETEIRA** — Toninho Farias

**RINDE SURPRESA** — Dilce Alamo

**RINDE SURPRESA** — Ivair Voinaski

**DREDON** — Lidia Goinski

**RINDE SURPRESA** — Adriana Lovato

**1 MANTA MICROFIBRA** — Neide - Jd. Paraíso

**\$ 50,00 EM COMPRAS** — Regina Krizianoski

**RINDE SURPRESA** — Odete

**RINDE SURPRESA** — Leonir Zinher

**1 MANTA** — Rosicleia Pilar

**OGO DE TOALHA DE BANHO** — Aline 99726-1260 - Abranches

**POTES DE SORVETE NAPOLITANO** — Sorvetes Bapka

**RINDE SURPRESA** — Ivanda e Manoel

**OGO DE COPOS** — Rosicleia Pedroso de Meira

**- R\$ 100,00 EM COMPRAS** — Associação de Amigos C.F.M.M.

**- R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Império da Madeira

**- BOLO DE LARANJA** — Anônimo

**- CESTA DE VERDURAS** — Demetrio Portuliak

**- 2 PTS. SORVETE NAPOLITANO** — Sorvetes Bapka

**- R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Fisiocorpus

**- R\$ 25,00 EM COMPRAS** — Marcelino C. Neto

**A) CESTA DE FRUTAS** — Frutaria Sandri

**B) BRINDE SURPRESA** — Mariane Sandri

**C) KIT POTES** — Mariane Sandri

**A) R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Leleu Variedades

**B) BRINDE SURPRESA** — Olivio Pampuche

**C) 01 FRANGO ASSADO** — Assados Novo Lar

**A) BRINDE SURPRESA** — Marcio Seixas

**B) BRINDE SURPRESA** — Eliane Jurello

**C) BRINDE SURPRESA** — Sonia

**A) 01 LIQUIDIFICADOR** — Debora Alves dos Santos

**B) JOGO DE COPOS** — Amelia F. Santos

**C) BRINDE SURPRESA** — Rosicleia Barbosa

**A) EDREDON** — Eliane Morais

**B) BALANÇA DE COZINHA** — Doraci F: 99183-1411

**C) BLUSA** — Loja Bela Recatada F. Prefeitura

**A) PANELA DE PRESSÃO** — Fatima Pilar

**B) BRINDE SURPRESA** — Joanita

**C) 01 DESIGN DE SOBRANCELHA** — @emmanoellip.beauty

**A) R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Natal Leonardi

**B) MANICURE/PEDICURE TRAT. SIMPLES** — Indianara Lara F: 99738-5076

**C) JOGO DE SOBREMESA** — Salete Travech

**A) R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Natal Monteiro

**B) 01 FRANGO CAIPIRA** — Drg Marcenaria

**C) SACO DE CEBOLA DE 10KG** — Sérgio Casa da Cebola

**A) R\$ 50,00 EM COMPRAS** — João Chagas

**B) SACO DE CEBOLA DE 10KG** — Sérgio Casa da Cebola

**C) ALMOFADA** — Anônimo

**A) R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Maicon Willian das Chagas

**B) SACO DE CEBOLA DE 10KG** — Sérgio Casa da Cebola

**C) BRINDE SURPRESA** — Eloita Costa Rosa

**A) R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Wellington Oliveira

**B) SACO DE CEBOLA DE 10KG** — Sérgio Casa da Cebola

**C) CESTA DE FRUTAS** — Ariete Machado

**A) EDREDON CASAL** — Lurde Zinher

**B) R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Anônimo

**C) 01 COMBO X-DOG - PASTEL - REFRI** — Paraíso Lanches 99957-7586 Diana

**RODADA EXTRA 2**

**1º - R\$ 100,00 EM COMPRAS** — Associação de Amigos C.F.M.M.

**2º - R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Império da Madeira

**3º - BOLO DE LARANJA** — Anônimo

**4º - CESTA DE VERDURAS** — Demetrio Portuliak

**5º - 2 PTS. SORVETE NAPOLITANO** — Sorvetes Bapka

**6º - R\$ 50,00 EM COMPRAS** — Fisiocorpus

**7º - R\$ 25,00 EM COMPRAS** — Marcelino C. Neto



**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 006/2023

**Autoria:** Vereador WALLISON ROMERO

**Ementa:** "Declara de Utilidade Pública a Associação de Amigos Criança Feliz".

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 006/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero que tem por objetivo possibilitar declarar de utilidade pública de associação que especifica.

Elabora parecer anterior, opinou-se pela ausência da documentação obrigatória.

O projeto foi retirado pelo Autor, sendo anexada nova documentação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da documentação**

A Lei Municipal nº 1.547/2010 traz como requisitos para apresentação de projeto:

pública os seguintes documentos:

Art. 6º Devem acompanhar o projeto de utilidade

registrado em cartório, destacando objetivos, finalidades e cargos da diretoria e do conselho fiscal;

I - cópia do estatuto da entidade devidamente

II - ata de eleição da diretoria e do conselho

fiscal em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

(CNPJ);

IV - comprovante de inexistência de débito com

a Previdência Social;

V - balanço do ano anterior;

VI - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do presidente e do tesoureiro da entidade;

VII - relatório circunstanciado das atividades e dos serviços prestados à coletividade, que justifiquem a declaração de utilidade pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

VIII - prova, em disposição estatutária, de que os diretores não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade.

Em parecer anterior, manifestei pela ausência do balanço do ano anterior, isso porque foi anexado no projeto somente o extrato dês de dezembro/2022.

Foi então juntado ao Projeto a documentação necessária com balancete firmado pelo Contador Carlos Augusto Rose – CRC 011519/o-3.

Por fim verificou sério questionamento sobre a aprovação da concessão de Utilidade Pública levando-se em conta a natureza de seus dirigentes. A despeito das questões políticas de fundo, entendo que não há qualquer óbice para a concessão, especialmente por se tratar de cargo transitório.

Ou seja, numa situação inversa, poderia se questionar se seria vedado as pessoas nas mesmas condições de assumir a presidência de associação já declarada de utilidade pública? Certamente que não.

O que há que se esclarecer é que a utilidade pública é meramente um título, um reconhecimento dado a associação pelo relevantes serviços que presta a sociedade. É sobre isso que se trata o projeto: ou se reconhece os serviços realizados e por isso associação é digna do título ou não se reconhece a relevância de seus atos e postergar-se a benesse.

Ressalte-se: não há análise de seus membros ou dirigentes nem mesmo se concede qualquer horaria a eles, função essa delegada ao Título de Cidadão Honorário.

Atualmente a concessão do título traz maior credibilidade a associação, como um "selo de qualidade", que possibilita a ela a obtenção de alguns benefícios, como: possibilidade de receber doações de pessoas jurídicas, dedutíveis até o limite de 2% do lucro operacional; possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal; acesso a subvenções e auxílios da dos Entes Federados e suas autarquias; autorização para realizar sorteios; possibilidade de receber receitas das Loterias Federais; isenção da cota patronal ao INSS e de outras contribuições sociais (CPMF, CSL, PIS, Cofins).

Desta forma, uma vez preenchidos os requisitos legais da Lei Municipal nº 1.547/2010 não há óbice para a concessão do título à associação, independente de quem sejam seus dirigentes atuais.

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, era o que competia a essa assessoria se manifestar, cabendo a Comissão o parecer conclusivo sobre o tema.

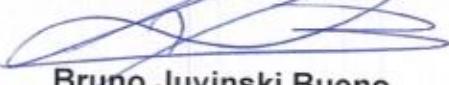


# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 03 de abril de 2023.

  
**Bruno Juvinski Bueno**  
Advogado

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Projeto de Lei Municipal n.º 006/2023

**Autoria:** Vereador Wallison Romero

**Ementa:** “*Declara de utilidade pública a Associação de Amigos Criança Feliz*”.

ART. 145  
ENC. 3º

1. O Projeto de Lei deixou de cumprir requisitos formais, como a indicação do nome correto da Associação e correta apresentação textual lógica do texto de lei (técnica redacional exigida pela Lei Complementar n.º 95/1998).

2. A propositura do Projeto de Lei **deixou de cumprir 05 (cinco) requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei Municipal n.º 1.547/2010**, que estabelece as normas para a declaração de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos.

Requisitos não cumpridos:

- a) **Inciso I** - Cópia do estatuto da associação (pois está incompleto; com páginas faltantes);
- b) **Inciso III** - Documento de inscrição CNPJ (não basta apresentar o número do CNPJ);
- c) **Inciso IV** - Comprovante de inexistência de débito junto à Previdência Social;
- d) **Inciso V** - Balanço do ano anterior (foi apresentado balanço de 05 dias de movimentação bancária do ano de 2022; os relatórios de balanço não têm data e discriminação dos valores)
- e) **Inciso VIII** - Prova em disposição estatutária de que os diretores da associação não recebem qualquer tipo de remuneração (não há cláusula específica no estatuto prevendo que os diretores não recebem remuneração).

3. O Projeto de Lei viola os princípios constitucionais da **moralidade** e da **impessoalidade**, previstos no art. 37 da Constituição da República, bem como viola o princípio da **supremacia do interesse público**.

4. O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Wallison Romero, a pedido do Vereador Nilson Guimarães incorre em flagrante **desvio do poder ou desvio de finalidade da função legislativa**, e configura **utilização dos meios legislativos para a promoção pessoal**.

5. Se houver futura aprovação do Projeto de Lei e destinação de bens do Poder Público para a Associação, a vinculação do Vereador à entidade pode ensejar Ação Civil Pública (art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/85) e o agente público ligado à entidade pode ter de responder por improbidade administrativa pela violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92).

6. A CCJ opinou pela legalidade do projeto e a Procuradoria da Casa concluiu que a aprovação do Projeto é juridicamente possível, mesmo diante da falta documental e violação a princípios constitucionais. O parecer da Procuradoria foi inconclusivo.

## Falas relevantes dos Vereadores durante a discussão do Projeto

min. 33:15

**Vereador Wallison Romero:** "Sr. Presidente, eu gostaria de pedir, não o Vereador apenas Nilson Guimarães, mas o representante dessa entidade, como representante, não como vereador, falasse desse trabalho que antecede ao mandato dele de vereador, gostaria que ele falasse sobre o projeto".

min. 34:18

**Vereador Nilson Guimarães:** "Falo agora aqui não como vereador desta casa, até porque nós estamos com um caminho entre a associação constituída com CNPJ há (06) seis anos, mas todo o caminho de um grupo de amigos estamos há mais de (15) anos; então, antes de ser vereador, a gente já faz parte dessa associação (sic). **Digo também que pedi para o Vereador Wallison Romero entrasse com esse pedido para eu não entrar como vereador para não ter conflito de interesses;** e vou me abster do voto também, mas peço aos demais vereadores que votem a favor dessa associação, que antes de estar falando aqui, represento cerca de (14) pessoas atrás que tem um trabalho bonito pela cidade que muitos dos senhores já vêm acompanhando há bastante tempo (sic)."

min. 39:42

**Vereador Paulão:** "Então vereador, veio do jurídico favorável; a gente conversou com o Vereador Denys e o Vereador Pavoni; eu conversei com o vereador (Wallisson), chamei ele no meu gabinete agora de tarde; ele me falou que tinha parecer jurídico do advogado dele; então eu assinei favorável nessas questões que teve; a gente conversou com o Vereador Denys e o Vereador Pavoni sobre isso."

min. 41:53

**Vereador Denys:** "Eu fazendo parte de CCJ, junto com o Vereador Paulão e Rodrigo Pavoni, a gente também sentamos junto com o Dr. Bruno, que é o jurídico desta Casa, onde que **a gente tem o parecer jurídico favorável, né; então nós da comissão da CCJ estamos amparados através do parecer jurídico desta Casa;** agora concordo com você (Vereador Polaco) que o parecer jurídico e o nosso advogado, que é concursado, deveria estar mais presente, inclusive numa Sessão dessa aqui hoje, para a gente estar discutindo ainda mais esse projeto; se é favorável ou não".

Min. 43:03

**Vereador Wallison Romero:** "A apresentação desse projeto não está em nome do vereador Nilson Guimarães, está em nome do Vereador Wallison Romero, que fiz essa indicação faria de novo inclusive porque conheço o trabalho que é sólido e tem 15 anos de existência; é reconhecido não apenas por um grupo, mas por uma cidade; são seis anos registrados, seis anos registrados, e 15 sem registro; então não nasceu ontem.

Min. 44:33

**Vereador Wallison Romero:** "Eu quero deixar bem claro para quem está aqui que **o advogado da câmara estudou muito para poder emitir esse parecer e os vereadores aqui que fazem parte da comissão de redação também não estão brincando; eu tenho certeza de que eles analisaram o projeto antes de dar favorável aqui (sic).**

## SUSTENTAÇÃO ORAL

### **Projeto de Lei Municipal n.º 006/2023**

**Autoria:** Vereador Wallison Romero

**Ementa:** “*Declara de utilidade pública a Associação de Amigos Criança Feliz*”.

1. O Projeto de Lei deixou de cumprir requisitos formais, como a indicação do nome correto da Associação e correta apresentação textual lógica do texto de lei (técnica redacional exigida pela Lei Complementar n.º 95/1998).

2. A propositura do Projeto de Lei **deixou de cumprir 05 (cinco) requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei Municipal n.º 1.547/2010**, que estabelece as normas para a declaração de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos.

Requisitos não cumpridos:

- a) **Inciso I** - Cópia do estatuto da associação (pois está incompleto; com páginas faltantes);
- b) **Inciso III** - Documento de inscrição CNPJ (não basta apresentar o número do CNPJ);
- c) **Inciso IV** - Comprovante de inexistência de débito junto à Previdência Social;
- d) **Inciso V** - Balanço do ano anterior (foi apresentado balanço de 05 dias de movimentação bancária do ano de 2022; os relatórios de balanço não têm data e discriminação dos valores)
- e) **Inciso VIII** - Prova em disposição estatutária de que os diretores da associação não recebem qualquer tipo de remuneração (não há cláusula específica no estatuto prevendo que os diretores não recebem remuneração).

3. O Projeto de Lei viola os princípios constitucionais da **moralidade** e da **impeccabilidade**, previstos no art. 37 da Constituição da República, bem como viola o princípio da **supremacia do interesse público**.

4. O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Wallison Romero, a pedido do Vereador Nilson Guimarães incorre em flagrante **desvio do poder ou desvio de finalidade da função legislativa**, e configura **utilização dos meios legislativos para a promoção pessoal**.

5. Se houver futura aprovação do Projeto de Lei e destinação de bens do Poder Público para a Associação, a vinculação do Vereador à entidade pode ensejar Ação Civil Pública (art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/85) e o agente público ligado à entidade pode ter de responder por improbidade administrativa pela violação aos princípios constitucionais da moralidade e impecabilidade (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92).

6. A CCJ opinou pela legalidade do projeto e a Procuradoria da Casa concluiu que a aprovação do Projeto é juridicamente possível, mesmo diante da falta documental e violação a princípios constitucionais. O parecer da Procuradoria foi inconclusivo.

## Falas relevantes dos Vereadores durante a discussão do Projeto

min. 33:15

**Vereador Wallison Romero:** "Sr. Presidente, eu gostaria de pedir, não o Vereador apenas Nilson Guimarães, mas o representante dessa entidade, como representante, não como vereador, falasse desse trabalho que antecede ao mandato dele de vereador, gostaria que ele falasse sobre o projeto".

min. 34:18

**Vereador Nilson Guimarães:** "Falo agora aqui não como vereador desta casa, até porque nós estamos com um caminho entre a associação constituída com CNPJ há (06) seis anos, mas todo o caminho de um grupo de amigos estamos há mais de (15) anos; então, antes de ser vereador, a gente já faz parte dessa associação (sic). **Digo também que pedi para o Vereador Wallison Romero entrasse com esse pedido para eu não entrar como vereador para não ter conflito de interesses;** e vou me abster do voto também, mas peço aos demais vereadores que votem a favor dessa associação, que antes de estar falando aqui, represento cerca de (14) pessoas atrás que tem um trabalho bonito pela cidade que muitos dos senhores já vêm acompanhando há bastante tempo (sic)."

min. 39:42

**Vereador Paulão:** "Então vereador, veio do jurídico favorável; a gente conversou com o Vereador Denys e o Vereador Pavoni; eu conversei com o vereador (Wallisson), chamei ele no meu gabinete agora de tarde; ele me falou que tinha parecer jurídico do advogado dele; então eu assinei favorável nessas questões que teve; a gente conversou com o Vereador Denys e o Vereador Pavoni sobre isso."

min. 41:53

**Vereador Denys:** "Eu fazendo parte de CCJ, junto com o Vereador Paulão e Rodrigo Pavoni, a gente também sentamos junto com o Dr. Bruno, que é o jurídico desta Casa, onde que **a gente tem o parecer jurídico favorável, né; então nós da comissão da CCJ estamos amparados através do parecer jurídico desta Casa;** agora concordo com você (Vereador Polaco) que o parecer jurídico e o nosso advogado, que é concursado, deveria estar mais presente, inclusive numa Sessão dessa aqui hoje, para a gente estar discutindo ainda mais esse projeto; se é favorável ou não".

Min. 43:03

**Vereador Wallison Romero:** "A apresentação desse projeto não está em nome do vereador Nilson Guimarães, está em nome do Vereador Wallison Romero, que fiz essa indicação faria de novo inclusive porque conheço o trabalho que é sólido e tem 15 anos de existência; é reconhecido não apenas por um grupo, mas por uma cidade; são seis anos registrados, seis anos registrados, e 15 sem registro; então não nasceu ontem.

Min. 44:33

**Vereador Wallison Romero:** "Eu quero deixar bem claro para quem está aqui que **o advogado da câmara estudou muito para poder emitir esse parecer e os vereadores aqui que fazem parte da comissão de redação também não estão brincando; eu tenho certeza de que eles analisaram o projeto antes de dar favorável aqui (sic).**